SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO Nº 1674 - DF(2023/0351947-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	GLADSON DE LIMA CAMELI
ADVOGADOS	:	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
		EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
		TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
		PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
		TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
		VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
		MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
		PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
		FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
		MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044
		ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313
		GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
		MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
		JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
		FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677
		FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA GOVERNADOR DE ESTADO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DOS VESTÍGIOS DIGITAIS. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. CRIMES TIPIFICADOS NO ART. 90 DA LEI 8.666/93, NO ART. 312, *CAPUT*, (SEGUNDA PARTE) C/C ART. 327, 2°, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA. PRORROGAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.

I. Hipótese em exame

1. Denúncia oferecida contra Gladson de Lima Cameli, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 90 da Lei 8.666/93, no art. 312, *caput*, c/c art. 327, § 2°, ambos do Código Penal e no art. 2º, §§ 3° e 4°, II, da Lei 12.850/13 , na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. Julgamento sobre o recebimento de denúncia.

III. Razões de decidir

3. Desnecessidade de suspensão do andamento do processo, já que os Relatórios de Inteligência Financeira de n°s 50157.2.8600.10853, 50285.2.8600.10853 e 50613.2.8600.10853 foram desentranhados dos autos.

Documento eletrônico VDA56634752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 11/05/2026 19:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: cb87c334-1853-4bb5-9660-5b2e6c7bf3cf

4. Preliminares de usurpação de competência da Justiça Eleitoral, de nulidade de busca e apreensão decretada nos autos da CaunomCrim 69/DF e de ilegalidade da apreensão de aparelho celular rejeitadas.
5. Preliminar de violação da cadeia de custódia dos vestígios digitais rejeitada, visto que prevalece nesta Corte o entendimento de que a questão em torno da observância da cadeia de custódia não guarda relação com as nulidades processuais, mas, sim, com a eficácia da prova, a ser analisada na situação concreta e à luz dos demais elementos produzidos na instrução.
6. Ausência de quebra da cadeia de custódia em relação a computador analisado no Laudo 415/2022.
6.1. Diferente do alegado pelo acusado, não há qualquer dado concreto que macule a idoneidade das provas extraídas do referido equipamento, que foi apreendido durante o cumprimento de mandado judicial e periciado de acordo com as melhores práticas no trato das evidências digitais.
6.2. Os peritos realizaram a cópia por espelhamento de dados, utilizando-se da função matemática *hash*, que cria um algoritmo alfanumérico capaz de comprovar que os dados contidos na cópia gerada são idênticos aos existentes no dispositivo eletrônico apreendido.
6.3. O laudo ora analisado contém informações detalhadas acerca da cronologia do exame pericial e atende aos requisitos da auditabilidade, repetibilidade, reprodutibilidade e justificabilidade, previstos na norma ABNT - NBR ISO/IEC 27037:2013, que estabelece diretrizes sobre o manuseio de evidências nato-digitais.
6.4. O registro do caminho percorrido pelo computador (desde a fase de reconhecimento até a fase de processamento, art. 158 -B do CPP) encontra-se descrito no RAPJ 90/2022 e no Laudo 415/2022, revelando-se esvaziada alegação em sentido contrário, deduzida pela defesa.
7. Inexistência de violação da cadeia de custódia quanto ao *iPad* do denunciado, já que Primeira Turma do STF, em situação análoga à deste processo, rejeitou, nos autos do AgRg no *Habeas Corpus* 242.158-SP (j. 1°/07/2024), arguição de quebra da cadeia de custódia e decidiu que o agente policial pode realizar a verificação e a coleta preliminar de dados em aparelho celular durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, sem a necessidade imediata da participação de um perito oficial.
7.1. A finalidade da busca e apreensão do equipamento eletrônico (na situação dos autos, um *tablet*) não está relacionada ao próprio aparelho, mas aos dados existentes no dispositivo, razão pela qual consolidou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que a apreensão do equipamento pressupõe o acesso aos dados nele armazenados.
8. No processo penal, o acusado defende-se dos supostos fatos delituosos imputados e, na situação concreta, constata-se que a exposição deduzida na denúncia atende ao requisito legal previsto no art. 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa por parte do denunciado.
9. De acordo com elementos indiciários colhidos nos autos, Gladson Cameli, previamente ajustado e com unidade de propósito com codenunciados, arquitetou esquema para contratação fraudulenta da sociedade empresária Colorado (cujo sócio formal é Linker Cameli, mas que é controlada, de fato, por Eládio Cameli), para prestação de serviço de alto custo ao Estado do Acre (contratação de empresa para execução da obra de duplicação da rodovia estadual AC-405), nos autos do contrato n. 67/2021.
10. O acusado Gladson Cameli atuava diretamente em atos de rotina administrativa, dando a última palavra em pagamentos a fornecedores do Estado e informava, com frequência, Eládio Cameli sobre atos de gestão no Governo do Acre e oportunidades em licitações.
11. Diálogos constantes de aplicativos de mensagens denotam que o acusado Gladson Cameli, possivelmente, se utiliza do cargo público eletivo para beneficiar a si próprio e a seus familiares.

Documento eletrônico VDA56634752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 11/05/2026 19:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: cb87c334-1853-4bb5-9660-5b2e6c7bf3cf

12. Há fundados indícios de que Gladson Cameli e seu genitor Eládio Cameli direcionaram a Concorrência n. 26/2020 para que a empresa Colorado a vencesse, frustrando, assim, o seu caráter competitivo.
13. A descrição contida na denúncia, aliada aos elementos de prova carreados aos autos, é suficiente para autorizar a deflagração da ação penal, tal como pleiteado pelo *parquet*.
14. Dados coletados no Inquérito apontam que Gladson Cameli escolheu pessoas de sua confiança para nomeação em postos chaves da Administração Direta estadual, agentes públicos que viabilizaram, em tese, a possível prática de diversos delitos contra a Administração Pública.
15. A Construtora Colorado foi, em tese, contratada de forma fraudulenta para assegurar, via superfaturamento do Contrato n. 67/2021, o desvio de recursos públicos que viriam a beneficiar os membros denunciados da família Cameli, especialmente o acusado Gladson.
16. Em juízo sumário de cognição, tem-se que o denunciado Gladson Cameli, por interpostas pessoas e agindo com dolo específico e em unidade desígnios com codenunciados, possivelmente desviou, em proveito próprio, recursos oriundos do contrato n. 67/2021.
17. Preliminares rejeitadas e denúncia recebida contra o acusado Gladson de Lima Cameli, com a prorrogação, pelo prazo de 01 (um) ano, das medidas cautelares fixadas nos autos da CauInomCrim n. 87/DF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, AFASTOU AS PRELIMINARES arguidas pelo denunciado e RECEBEU A DENÚNCIA contra GLADSON DE LIMA CAMELI pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 90 da Lei 8.666/93 e no art. 312, caput (segunda parte) c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal, na forma do art. 69, caput, do Estatuto Repressivo pátrio, excluindo-se a análise em torno do delito previsto no art. 2º, §§ 3° e 4°, II, da Lei 12.850/13, em razão dos mesmos fatos estarem sendo apurados nos autos da APn n° 1.076/DF. Ainda, por unanimidade, DETERMINOU, com esteio nos arts. 319, III e 320, ambos do CPP, a PRORROGAÇÃO, pelo prazo de 01 (um) ano, das medidas cautelares fixadas pela Corte Especial do STJ contra o Governador, nos autos da CaunInomCrim n° 87/DF, e INDEFERIU o pedido de afastamento cautelar do denunciado do exercício do cargo de Governador do Estado do Acre, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de maio de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA56634752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 11/05/2026 19:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: cb87c334-1853-4bb5-9660-5b2e6c7bf3cf

Relatora

Documento eletrônico VDA56634752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 11/05/2026 19:25:39
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: cb87c334-1853-4bb5-9660-5b2e6c7bf3cf

INQUÉRITO Nº 1674 - DF(2023/0351947-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	GLADSON DE LIMA CAMELI
ADVOGADOS	:	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
		EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
		TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
		PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
		TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
		VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
		MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
		PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
		FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
		MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044
		ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313
		GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
		MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
		JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
		FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677
		FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522

RELATÓRIO

Examina-se denúncia oferecida pelo MPF, por meio da qual imputa a:

i) GLADSON DE LIMA CAMELI, a suposta prática dos crimes tipificados no art. 90 da Lei 8.666/93, no art. 312, *caput,* c/c art. 327, § 2°, ambos do Código Penal e no art. 2º, §§ 3° e 4°, II, da Lei 12.850/13, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal;

ii) ELÁDIO MESSIAS CAMELI: art. 90 da Lei n. 8.666/1993, art. 312, *caput*, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal;

iii) LINKER BARROSO CAMELI: art. 90 da Lei n. 8.666/1993, art. 312, *caput* , c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal;

iv) PETRÔNIO APARECIDO CHAVES ANTUNES: art. 90 da Lei n. 8.666/1993, art. 312, *caput*, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 2 º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal;

v) JANDER RUBEM FERREIRA NOBRE JUNIOR: art. 312, *caput*, c/c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69, caput, do Código Penal;

vi) RÔMULO ANTÔNIO DE OLIVEIRA GRANDIDIER: art. 312, *caput,* c/ c art. 327, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 2º, §§ 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal.

A denúncia elenca supostos delitos praticados pelos acusados quando da celebração do contrato n° 67/2021, firmado entre o Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre - DERACRE e o consórcio liderado pela Construtora COLORADO, para execução de serviços de Duplicação, Adequação e Reabilitação do Pavimento da Rodovia AC-405, em trecho de Cruzeiro do Sul (e-STJ fl. 1.680/1.708).

Os fatos narrados pelo *parquet* foram apurados nos autos de procedimento inquisitorial instaurado a partir do desmembramento do Inq. 1.475/DF (convertido em APn 1.076/DF, cujo julgamento de mérito foi iniciado na sessão da Corte Especial do dia 17/12/2025).

O MPF afirma que, entre 2020 e 2021, nos municípios de Rio Branco/AC, Cruzeiro do Sul/AC e Manaus/AC, GLADSON CAMELI, Governador do Acre, seu genitor, ELÁDIO CAMELI, seu primo LINKER CAMELI e PETRÔNIO CHAVES ANTUNES, Presidente do DERACRE, em comunhão de desígnios, fraudaram o caráter competitivo da Concorrência n° 26/2020, que objetivava a contratação de empresa para execução da obra de duplicação da rodovia estadual AC-405, e que deu origem ao Contrato n. 67/2021, celebrado entre ao consórcio liderado pela Construtora Colorado Ltda. e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Acre - DERACRE.

Aduz que, em 19/11/2020, o Estado do Acre publicou a Concorrência n° 026/2020, destinada à contratação de empresa para execução de serviços de engenharia na Rodovia AC-405, e que participaram da licitação o Consórcio ARDO/Cosampa, integrado pelas empresas ARDO Construtora e Pavimentação Ltda (líder) e Cosampa Projetos e Construções Ltda., e o Consórcio Alto Purus, composto pelas Construtora COLORADO (líder), EMT Construtora Ltda e Pinheiro Construtora Ltda.

Assevera que, após a inabilitação do consórcio ARDO/COSAMPA, o grupo liderado pela Construtora COLORADO venceu a licitação, no valor de R$ 36.502.387,66 (trinta e seis milhões quinhentos e dois mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Alega que a celebração do Contrato n° 67/2021 se deu em 25/3/2021, tendo como signatários PETRÔNIO ANTUNES, Presidente do DERACRE, e LINKER CAMELI, sócio formal da Construtora COLORADO e primo do Governador.

Alegam que, embora houvesse aparente competição entre o consórcio dirigido pela ARDO, empresa sediada em Manaus e sem qualquer histórico de contratações no Acre, e aquele liderado pela COLORADO, há prova de que GLADSON CAMELI e seu genitor, ELÁDIO CAMELI, direcionaram a Concorrência n° 026/2020 para que a Colorado a vencesse, frustrando, assim, o seu caráter competitivo.

O *parquet* aduz que GLADSON CAMELI, no início do seu primeiro mandato, nomeou pessoas próximas para cargos estratégicos no governo, tal como o teria feito com PERTRÔNIO APARECIDO (sócio da ANTUNES ENGENHARIA, empresa contratada para construção da residência do Governador em Rio Branco/AC), nomeado Presidente do DERACRE.

Afirma, ainda, que GLADSON CAMELI nomeou JANDER RUBEM NOBRE JÚNIOR (que teria sido um dos encarregados da construção da casa do Governador) para a função de gestor de contratos relacionados à concorrência vencida pelo Consórcio COLORADO.

Assevera que "O uso do cargo público por Gladson em benefício de seus familiares fica evidente em mensagens recuperadas do celular de Linker Barroso Cameli, primo do Governador. Entre os diversos diálogos, há dois em que tratam das obras que seriam vencidas pela Construtora Colorado" (fl. 1.690).

Alega que "Alguns meses depois, o Governador avisou ao primo sobre a licitação da Rodovia AC-405,14 objeto da Concorrência n. 026/2020, vencida pelo consórcio liderado pela Construtora Colorado." (fl. 1.691).

O MPF afirma que "Embora o quadro societário da Construtora Colorado tenha, formalmente, Linker Barroso Cameli como seu sócio-administrador, Eládio Cameli, era, segundo apurou-se, o verdadeiro proprietário e controlador da empresa." (fl. 1.691).

Assevera que "[...] é possível afirmar que os denunciados Eládio Cameli, na qualidade de proprietário de fato da Construtora Colorado, e Linker Barroso Cameli, como seu testa de ferro, participaram da Concorrência n. 026/2020, da qual também fez parte a Construtora Ardo, conscientes de que o caráter competitivo da disputa se encontrava irremediavelmente fraudado." (fl. 1.695).

Aduz que a adjudicação e assinatura do Contrato n. 067/2021 pela Construtora COLORADO somente pôde ser obtido mediante a anuência de PETRÔNIO ANTUNES, então Presidente do DERACRE, previamente escolhido por GLADSON CAMELI para viabilizar os crimes praticados pela organização.

No tocante ao suposto crime de peculato-desvio, o MPF afirma que "[...] os denunciados Gladson Cameli, Eládio Cameli e Linker Cameli também foram responsáveis pelo desvio de verbas públicas em proveito da Construtora Colorado e, por via de consequência, em benefício próprio, por meio do superfaturamento dos valores cobrados do Governo do Acre pela execução das obras contratadas." (fl. 1.695).

Assevera que o possível superfaturamento encontra-se detalhado em nota técnica emitida pela Controladoria-Geral da União, que se seguiu à auditoria realizada pelo Órgão (Nota Técnica nº 930/2022/NAE-AC/ACRE31).

Afirma que o sobrepreço apurado foi da ordem de R$ 3.623.377,67 e o prejuízo efetivo de ao menos R$ 1.506.915,57, sendo que houve excesso nos preços apresentados em relação ao concreto utilizado e ao material granular.

Aduz que há elementos nos autos que indicam que os valores recebidos a maior pela empresa, após serem movimentados para contas de outras pessoas jurídicas do grupo econômico liderado por ELÁDIO CAMELI, foram direcionados a GLADSON CAMELI.

Alega que a quebra do sigilo das movimentações bancárias da empresa COLORADO confirmou que o Governador do Estado do Acre era um dos destinatários finais dos valores desviados do erário e que os desvios de recursos realizados por meio do Contrato n° 67/21 foram confirmados não apenas por meio de dados bancários, mas, também, pelo depoimento de um dos responsáveis pela construção do imóvel onde atualmente reside Gladson Cameli, na cidade de Rio Branco/AC.

Aponta que a Construtora COLORADO foi contratada de forma fraudulenta para garantir, por intermédio do superfaturamento do Contrato n° 67/2021, o desvio de recursos públicos que viriam a beneficiar os membros denunciados da família Cameli, com especial destaque para o acusado GLADSON CAMELI.

O MPF afirma que, pelo menos entre janeiro do ano de 2019 (início do primeiro mandato do Governador do Estado do Acre) até o presente momento, os denunciados, além de terceiros já denunciados na APn 1.076/DF e outros a serem denunciados oportunamente ou ainda não identificados, de modo consciente, voluntário, estável e em comunhão de vontades, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa (art. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013) que

se instalou no Governo do Estado do Acre, com a finalidade de praticar, entre outros, crime de peculato-desvio.

Decisão (e-STJ fl. 1.719/1.720): a Corte Especial determinou o desmembramento da ação penal, mantendo a competência do Tribunal para processar e julgar apenas o denunciado GLADSON DE LIMA CAMELI.

Decisão (e-STJ fl. 1.876/1.877): a Corte Especial rejeitou embargos declaratórios opostos pelo acusado GLADSON CAMELI.

Decisão (e-STJ fl. 1.903): determinado à Polícia Federal que providenciasse a juntada integral dos documentos produzidos no âmbito deste Inquérito.

Decisão (e-STJ fl. 2.363): determinado ao MPF que diligenciasse junto à CGU, a fim de que providenciar a juntada de documentos aos autos.

Decisão (e-STJ fl. 2.368): determinado à Polícia Federal que providenciasse a juntada integral de documento aos autos.

Decisão (e-STJ fl. 2.432/2.433): determinada a suspensão do prazo para apresentação de resposta e a intimação do acusado, a fim de que disponibilizasse à Coordenadoria da Corte Especial do STJ, "HD" externo com memória compatível com a informada às fl. 2.418.

Decisão (e-STJ fl. 2.447/2.448): determinado à Polícia Federal que providenciasse a juntada integral de documentos produzidos no âmbito deste Inquérito.

Decisão (e-STJ fl. 2.486/2.491): indeferidas diligências pleiteadas pelo acusado, decisão mantida pela Corte Especial (fl. 2.530/2.531).

Decisão (e-STJ fl. 2.564/2.568): embargos de declaração acolhidos pela Corte Especial, com o escopo de determinar a juntada de cópia dos formulários SEI-COAF a estes autos e a intimação dos advogados do denunciado para apresentação de resposta no prazo legal.

Petição (e-STJ fl. 2.585/2.666): intimado, o acusado GLADSON DE LIMA CAMELI apresentou resposta, na qual argui, em preliminar, que:

i) faz-se necessária a suspensão do andamento do processo, em virtude da Segunda Turma do STF, nos autos do HC 247.281, ter concluído pela nulidade de todas as provas produzidas e encartadas aos autos no período compreendido entre 25/05/2020 e 12/01/2021, inclusive as derivadas;

ii) nulidade *ab initio* do processo, por usurpação de competência na requisição de Relatórios de Inteligência Financeira, aduzindo, em suma, que "[...] para que se reconheça a competência da justiça eleitoral, não é necessário haver capitulação jurídica específica na denúncia, se o contexto pode ser aferido de

outros elementos contidos nos autos – como é o presente caso, em que representações, decisões e relatórios fazem menção expressa a delitos eleitorais." (fl. 2.607);

iii) nulidade da medida de busca e apreensão decretada na primeira fase da investigação (CaunInomCrim n° 69/DF), sob o argumento de que essa cautelar foi autorizada com respaldo em Relatórios de Inteligência Financeira obtidos de forma ilícita, sem preencher os requisitos legais;

iv) que o aparelho celular de LINKER CAMELI foi apreendido, mas não era alvo da investigação, sendo ilícitos todos os elementos de prova constantes do equipamento;

v) a nulidade da apreensão do aparelho celular pertencente a DIEGO SOARES DO NASCIMENTO, reconhecida pela Quarta Turma do TRF da 1ª Região, nos autos do HC n° 1013930- 97.2023.4.01.0000, atinge de maneira insuperável, a 3ª fase da "Operação Ptolomeu";

vi) quebra da cadeia de custódia decorrente de análises preliminares feitas por agentes policiais quando da apreensão de (a) *tablet* apreendido com o denunciado (fl. 2.630), (b) de aparelho celular apreendido com o acusado LINKER CAMELI (fl. 2.631), (c) de aparelho celular apreendido com o acusado ELÁDIO MESSIAS CAMELI (fl. 2.631), (d) de SSD de 512 GB extraído de CPU da equipe de financeiro da Construtora Colorado (fl. 2.633) e (e) de aparelho celular apreendido com PETRÔNIO ANTUNES (fl. 2.634).

Aduz, em síntese, que a manipulação dos citados dispositivos se deu sem que antes tivesse sido feita qualquer cópia forense ou de segurança apta a preservar a fonte original;

vii) ausência de cadeia de custódia em relação ao computador *Apple* AIO, apreendido na sede da empresa Marmud Cameli & Cia Ltda., em 16/12/2021, termo de apreensão nº 5600459/2021, item 4, analisado por meio do Laudo de Polícia Federal n° 415/2022. Alega que, segundo o perito Lorenzo Parodi, o citado equipamento foi "[...] foi removido do local da apreensão sem a prévia liberação por parte de perito responsável (ex Art. 158- C, parágrafo 2º CPP) e não foi acondicionado com lacre (ex Art. 158-B, inciso V CPP), de forma a individualizar o item e preservar sua integridade" (fl. 8.900) e que há arquivos com data de criação posterior à data de apreensão;

viii) o *ipad*, pertencente ao acusado e do qual foi extraído *ipad* o "print" da minuta de contrato de aquisição de apartamento no bairro Jardins, São Paulo/SP, foi analisado preliminarmente por policiais federais antes de ser

encaminhado a perito federal (fl. 8.921/8.922), fato que, segundo o denunciado, viola os arts. 158-A, 158-C, § 1° e 158-D, § 3°, todos do CPP, sob o argumento de que o equipamento somente pode ser manuseado por agentes policiais quando não houver perito na Comarca.

Argui, ainda, a inépcia da denúncia em relação aos crimes previstos no art. 90 da Lei 8.666/93 e no art. 312, *caput*, do Código Penal.

Assevera que a denúncia utiliza uma séria de ilações que não guardam relação com o crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93 e que não há qualquer conduta concreta apontada em relação ao denunciado,

Afirma que não há qualquer esclarecimento sobre o envolvimento do denunciado em direcionamento da concorrência, ou mesmo em qual momento JANDER teria assumido a gestão do contrato n° 67/2021, e quais as atribuições por ele obtidas por meio dessa gestão.

Afirma que o RAPJ n. 29/2022 expõe uma série de supostos diálogos em que LINKER CAMELI expressa antagonismo com relação à empresa ARDO, que possivelmente estaria sendo favorecida no certame, e que ambas as empresas teriam tentado inabilitar a outra.

Alega que o MPF não apontou condutas tomadas pelo acusado no referido processo de licitação e que a cópia integral da mencionada concorrência não foi juntada aos autos.

Assevera que os verbos nucleares do tipo não foram preenchidos e que a denúncia não atendeu aos seus requisitos, visto que não trouxe uma descrição da conduta delituosa em todas suas circunstâncias, o que viola frontalmente a garantia do contraditório e da ampla defesa.

No tocante ao delito de peculato-desvio, o acusado afirma que a denúncia é genérica e que a empresa COLORADO jamais afirmou que o concreto utilizado foi integralmente produzido em centrais e que outras camadas da readequação da rodovia foram feitas com material granular comprado, conforme indicam documentos juntados pela CGU.

Aduz que "[...] ainda que se adote como premissa o superfaturamento apontado pela CGU, o que se admite apenas para fins de argumentação, não há na denúncia uma linha sequer para descrever como o defendente teria tomado ciência disso, tido qualquer envolvimento no superfaturamento ou na liberação dos pagamentos da obra." (fl. 2.649).

Assevera que Nota Técnica da CGU não aponta a ciência do acusado quanto aos fatos relacionados à citada concorrência, tendo sido denunciado em razão de ter nomeado PETRÔNIO APARECIDO e JANDER RUBEM para cargos públicos.

Alega que transfere-se à defesa o ônus de produzir prova sobre a inexistência de atos que não foram descritos, e sobre a ausência de consciência do denunciado acerca de contexto do qual não participou de qualquer forma concretamente apontada pelo MPF.

No mérito, alega ausência de justa causa quanto ao crime de peculato-desvio, aduzindo, em suma, que não resta comprovado o sobrepreço da obra (valor supostamente desviado), tampouco o fluxo de valores narrados pelo *parquet* para afirmar que o denunciado teria se beneficiado do aludido desvio.

Assevera que a Nota Técnica da CGU não avaliou o total da obra executada, inobservando, portanto, o art. 158 do CPP, e que a realização de perícia oficial seria indispensável, visto que os profissionais do referido órgão trabalharam juntamente com a Polícia Federal e a PGR e não detinham a imparcialidade necessária. Indica o RMS n. 63.289/MG, Sexta Turma, julgado em 8/9/2020.

Aduz que os valores que teriam, supostamente, sido repassados da COLORADO para as empresas de ELÁDIO CAMELI superam até mesmo o dobro do montante global de R$ 3.600.000,00, desvio em potencial apontado pela CGU.

No que tange ao delito tipificado no art. 2º, §§ 3° e 4°, II, da Lei 12.850/13, o acusado argui violação ao princípio do *non bis in idem*, aduzindo que ao denunciado foi imputada a prática do mesmo delito, nos autos da APn 1.076/DF.

Alega que o MPF não descreveu de que forma o acusado teria conhecimento da ausência de competição, ciência do sobrepreço e de que as diversas movimentações financeiras que supostamente lhe beneficiaram teriam origem em montante obtido às custas do desvio de recursos do Estado.

Afirma que "[...] a denúncia passou ao largo de narrar a existência de elementos essenciais à configuração do delito associativo: a estrutura organizacional, estabilidade e a permanência do grupo e o intuito de obter vantagens indevidas mediante a prática de infrações penais." (fl. 2.661).

Aduz, ainda, que não se pode confundir o concurso eventual de agentes para o eventual cometimento de um ou mais crimes determinados com a existência de uma organização criminosa.

Por fim, pugna, em preliminar:

i) sejam os autos suspensos para fins de cumprimento das decisões proferidas no HC 247.281/DF;

ii) seja declarada a nulidade *ab initio* do feito em razão da usurpação da competência deste Superior Tribunal de Justiça e das nulidades que lhe decorreram, nos termos da decisão do e. STF nos autos do HC 247.281;

iii) seja declarada a nulidade do RIF 50836.148.13766.3808, pela derivação do RIF 50.613, anulado pelo e. STF no bojo do HC 247.281;

iv) seja declarada a nulidade da investigação conduzida em usurpação da competência da Justiça Eleitoral;

v) seja declarada a nulidade da medida de busca e apreensão decretada no âmbito da CauInomCrim nº 69/DF;

vi) seja declarada a nulidade dos elementos de prova obtidos a partir da ilícita apreensão e extração de dados do aparelho celular de LINKER CAMELI;

vii) seja declarada a nulidade da denúncia, pois contaminada por provas reconhecidamente ilícitas pelo TRF da 1ª Região;

viii) seja declarada a nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia dos elementos mencionados no item II.8.a, que sofreram "análises preliminares" pelos agentes que cumpriram as buscas e apreensões;

ix) seja declarada a nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia do item 5 da Apreensão 573/2021, computador *Apple All in One*, apreendido na empresa Marmud Cameli & Cia Ltda;

No mérito, requer a rejeição da denúncia, por inépcia, nos termos do art. 395, I, do CPP.

Pugna, ainda, pela rejeição da denúncia, nos termos do art. 158 e 395, III, do CPP, e pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, com esteio no art. 397, III, do CPP.

Com esteio no art. 35, IV, do RISTJ, lanço relatório nos autos e encaminho o processo ao e. Ministro Revisor.

É o relatório.

INQUÉRITO Nº 1674 - DF(2023/0351947-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	GLADSON DE LIMA CAMELI
ADVOGADOS	:	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
		EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
		TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
		PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
		TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
		VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
		MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
		PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
		FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
		MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044
		ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313
		GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
		MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
		JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
		FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677
		FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522

VOTO

I. Da desnecessidade da suspensão do andamento do processo

1. Conforme consignado em voto de mérito por mim proferido, nos autos da APn n° 1.076/DF, a Segunda Turma do STF, nos autos do HC n° 247.281/DF, concedeu a ordem e concluiu pela usurpação da competência do STJ nas investigações realizadas entre 25/05/2020 e 12/01/2021, declarando a nulidade das provas juntadas no citado período e as provas delas diretamente derivadas.

2. Consoante docs. de fl. 5.798/5.800 da APn n° 1.076/DF, os únicos elementos de prova juntados no referido período foram os RIF´s de n°s 50157.2.8600.10853, 50285.2.8600.10853:

> "4. Depreende-se que, nos autos de investigação, foram detectados indícios de desvio de verbas oriundas do SUS em licitações realizadas no âmbito de órgão do Estado do Acre, razão pela qual a autoridade policial representou pela quebra de sigilos telefônico, bancário, fiscal e financeiro de pessoas físicas e

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

jurídicas (fl. e-STJ 10/53 do Apenso n. 03), pleito deferido por Desembargador do TRF da 1ª Região (fl. e-STJ 357/369 do Apenso n. 03).

5. No decorrer de interceptação telefônica judicialmente autorizada pelo citado TRF, foi captado diálogo, no dia 25/05/2020, em que os interlocutores (sócios de empresa supostamente beneficiada de forma ilegal em licitação), fazem menção, durante conversa sobre procedimentos licitatórios, a cargo (sem citar nome específico) que detém foro privilegiado nesta Corte e ao prenome de suposto agente que teria sido nomeado para ocupar cargo comissionado em órgão estadual (fl. e-STJ 438; fl. 510/511 do Apenso n. 03).

6. É preciso destacar que, nesse momento da investigação, não havia elementos suficientes para se concluir, em juízo perfunctório, pelo possível envolvimento delitivo de autoridade com foro nesta Corte, tendo os órgãos de persecução penal e a autoridade judiciária agido de acordo com as diretrizes fixadas pelo STF e pelo STJ no tocante à competência penal originária. [...]

9. A autoridade policial, dando continuidade ao aprofundamento da investigação, juntou aos autos 02 (dois) Relatórios de Inteligência Financeira elaborados pelo COAF (RIF´s de n°s 50157.2.8600.10853, 50285.2.8600.10853) que apontam para possíveis operações suspeitas realizadas por empresas e pessoas físicas relacionadas com agente que detém prerrogativa de foro nesta Corte (fl. e-STJ 407/413; fl. 461/466 do Apenso n. 03).

10. Importante consignar que os mencionados Relatórios foram encaminhados à Polícia Federal, respectivamente, nos dias 11 e 17/06/2020.

11. Em 22/06/2020, a autoridade policial, na esteira da orientação jurisprudencial retrocitada e munida de dados que apontavam para a suposta prática delitiva por parte de agente com foro privilegiado neste Tribunal, representou ao Desembargador Relator do TRF da 1ª Região pela remessa dos autos a esta Corte (fl. e-STJ 376/398 do Apenso n. 03).

12. Ouvido, o MPF opinou, em 25/06/2020, pela imediata remessa dos autos ao STJ (fl. e-STJ 536/542 do Apenso n. 03), pedido acolhido por magistrado do TRF da 1ª Região em 12/01/2021 (fl. 1.900/1.907 do Apenso n. 03)."

3. Ocorre que os citados Relatórios de Inteligência Financeira não foram sequer utilizados na denúncia oferecida pelo MPF (assim como eventuais provas deles derivadas) e tampouco neste voto, fato que revela que a suposta concessão da ordem no referido *writ* não impacta, em nada, o julgamento desta ação penal. **Registro, ainda, que os mencionados RIF´s foram desentranhados dos autos (fl. 2.698) e que, em decisão de fl. 2.699/2.700, restou indeferido pedido de adiamento do julgamento.**

4. No sentido de que o art. 157, § 1º, do CPP excepciona a adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada na hipótese em que os demais elementos probatórios não estiverem vinculados àquele cuja ilicitude foi reconhecida, confira-se: HC 156.157 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 19/11/2018; RHC 121.496, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

16/12/2015; HC 101.584, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 10/5/2011; HC 93.050, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 1º/8/2008; HC 89.032, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma, DJe de 23/11/2007.

5. Friso que as cautelares deferidas por esta Relatora tiveram por base o RIF 50.836, disseminado espontaneamente pelo COAF, recebido pela autoridade policial em 10/8/2021 (fl. 2.702 da APn 1.076/DF) e disponibilizado à defesa há meses.

6. Forte nessas razões, **INDEFIRO** o pedido formulado pelo denunciado.

II. Preliminares

II.I. Usurpação de competência da Justiça Eleitoral, nulidade de busca e apreensão decretada nos autos da CaunomCrim 69/DF, ilegalidade da apreensão de aparelho celular quando do cumprimento de mandado expedido na referida cautelar

7. Com o fim de evitar tautologia, registo que a Corte Especial do STJ já teve a oportunidade de analisar e rejeitar referidas teses.

8. No tocante às preliminares em torno da suposta usurpação de competência da Justiça Eleitoral e da ilegalidade da apreensão do celular de LINKER CAMELI, as questões foram enfrentadas no julgamento do AgRg na Pet 15.798/DF. Confira-se trecho do aresto (e-STJ fl. 298/306; fl. 309/311):

> "III. Suposta usurpação de competência da Justiça Eleitoral
>
> 17. O agravante, com esteio em 02 trechos da representação formulada pela autoridade policial, sustenta que compete à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 35, II, da Lei 4.737/65, processar o presente Inquérito, sob o argumento de que os supostos delitos apurados nestes autos guardam relação com as campanhas eleitorais do recorrente para a Chefia do Poder Executivo estadual, certames realizados nos anos de 2018 e 2022.
>
> 18. Ocorre que, conforme exposto em tópico anterior deste voto, o Inq. n. 1.475/DF foi instaurado nesta Corte a partir do declínio da competência por parte do TRF da 1ª Região, oportunidade em que a Polícia Federal investigava fatos relacionados a crimes cometidos, em tese, em razão do desvio de verbas oriundas do SUS (Sistema Único de Saúde), possível prática delituosa levada a termo, com o fim de viabilizar o enriquecimento ilícito dos investigados (apenso n. 03).
>
> 19. Com a instauração do mencionado procedimento inquisitorial no âmbito do STJ e o aprofundamento da fase pré-processual, restaram colhidos elementos indiciários de que, a partir da assunção do agravante ao cargo de Governador, suposta organização criminosa estruturada e dividida em células teria se aparelhado no Poder Executivo estadual, com o fim de, possivelmente, desviar recursos públicos por meio da prática de crimes licitatórios e da utilização de pessoas jurídicas, que dissimulavam a origem ilícita da verba utilizada para enriquecer ilicitamente os investigados e viabilizar que o esquema apurado fosse retroalimentado.

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

20. Consoante apontado pelos órgãos de persecução penal, a suposta organização é composta pelos núcleos político, familiar, empresarial e operacional e funciona com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da suposta prática dos delitos de peculato, corrupção ativa, passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.

21. Segundo a Polícia Federal, o Governador G.L.C. seria o possível chefe da ORCRIM e beneficiário central das vantagens indevidas auferidas com as práticas delitivas possivelmente praticadas pela mencionada organização.

22. De acordo com as Notas Técnicas elaboradas pela CGU (fl. 3.181/3.210 da CauInomCrim n. 87/DF), os danos materiais causados pela apontada organização alcançariam, até o momento, o montante de R$ 16.357.181,80.

23. Segundo o MPF, o núcleo político é ocupado por P.A.C.A., A.A.L., T.R. G.C. e R.A.O.G., servidores comissionados de alto escalão no Poder Executivo e que teriam sido nomeados por G.L.C. com o fim de assegurar a consecução dos interesses escusos da apontada ORCRIM.

24. A célula familiar seria formada por E.M.C. G.L.C., E.M.C.J., A.P.C.S., O. G.C. e L.B.C., todos parentes próximos do Governador G.L.C. e que, em união de desígnios, estariam reunidos de forma estável e permanente com o escopo de viabilizar o desvio de recursos públicos em interesse próprio.

25. Os elementos indiciários colhidos nestes autos apontam, em juízo perfunctório, que as empresas Construtora Etam Ltda, Construtora Colorado Ltda, Construtora Rio Negro EIRELI, Marmud Cameli & Cia Ltda e CZS Engenharia EIRELI, contariam com familiares de G.L.C. em seus quadros societários e, na condição de contratadas pelo Estado do Acre, seriam utilizadas pela suposta organização com o fim de desviar recursos públicos à família do referido investigado.

26. Conforme alegado pelos órgãos de persecução penal, restaram reunidos, em sede inquisitorial, dados de que a suposta organização é dividida em camadas e utiliza-se de pessoas jurídicas com o objetivo de firmar contratos maculados, em tese, por fraude, sobrepreço e superfaturamento (fl. e-STJ 4.321 da CauInomCrim n. 87/DF).

27. Os recursos públicos possivelmente desviados, por seu turno, seriam objeto de crimes de lavagem de capitais por parte do núcleo operacional, composto por pessoas físicas que manteriam relação próxima com G.L.C. e A.P.C.S., e que atuaria com o escopo de dificultar o rastreamento do dinheiro público, possivelmente vertido em prol da apontada ORCRIM (fl. 4.322 da CauInomCrim n. 87/DF).

28. Conforme apontado pela Polícia Federal, os supostos crimes tipificados no art. 2° da Lei n. 12.850/13, no art. 90 da Lei n. 8.666/93, no art. 337-F do Código Penal (fraude à licitação) e nos arts. 312, 317 e 333, todos do Código Penal (respectivamente, peculato, corrupção passiva e corrupção ativa) estariam compreendidos em "cases" indicados na representação policial (encampada parcialmente pelo MPF) e que foram nomeados de acordo com a pessoa jurídica utilizada para firmar contrato supostamente fraudulento com o Estado do Acre.

29. Consoante apontado na decisão impugnada, não há dados objetivos (sequer início de prova documental) que apontem para o fato de que os delitos apurados nestes autos tenham qualquer conexão com crimes eleitorais Pelo contrário, a decisão recorrida aponta, em diversas passagens, que os valores supostamente desviados do erário foram destinados a majorar o patrimônio do Governador e do seu núcleo familiar e viabilizar a continuidade do funcionamento da organização criminosa investigada nos autos.

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

30. Outro dado que corrobora tal argumento é do que os delitos cometidos por supostos integrantes da ORCRIM foram, em tese, praticados nos anos de 2019, 2020 e 2021 (fl. e-STJ 14), exercícios em que não houve eleição majoritária para o cargo de Governador.

31. Conforme indicado no item 81 da decisão impugnada, o agravante, desde o ano de 2018, teve seu patrimônio ampliado em mais de 1.800% (com aquisição de bens imóveis, troca de aeronave e negociação de grande volume de automóveis em curto espaço de tempo).

32. Consoante item 85 da decisão recorrida, foram constatados pagamentos rotineiros de boletos por meio de dinheiro em espécie, fracionamento de depósitos (técnica denominada de smurfing), suposta contratação, por parte do Estado do Acre, de pessoas jurídicas que mantinham relação muito próxima à família do Governador G.L.C., utilização de contas de passagem com o fim de dificultar o rastreamento da verba pública possivelmente desviada, doações supostamente fictícias realizadas em favor de G.L.C. e aquisição de imóveis, veículos e aeronaves, delitos cuja apuração compete à Justiça Comum.

33. O próprio argumento apontado pelo agravante às fl. e-STJ 205 faz cair por terra a alegação deduzida pela defesa, já que o veículo Jaguar, conforme indicado pela autoridade policial, teria sido adquirido, em 26/10/2018 (quando G.L. C. já havia sido eleito), com o fim de presentear o Governador, já que seu primo vislumbrava a "possibilidade de ganhar contratos milionários durante a gestão" do ora recorrente.

34. No referido trecho do regimental, não se faz menção a qualquer desvio de verba com o objetivo de auxiliar a campanha eleitoral do agravante, mas, sim, ao oferecimento de uma suposta vantagem indevida, com o escopo de ser beneficiado em contratos administrativos celebrados quando da assunção do recorrente ao cargo de Governador.

35. Os argumentos apontados às fl. e-STJ 206 encontram-se isolados nos autos, tendo sido produzidos a partir de 02 (dois) trechos de conversas mantidas por investigados, nos meses de janeiro e setembro de 2021, ou seja, mais de um ano antes da eleição realizada em outubro de 2022.

36. Ora, resta demonstrada, de forma patente, a finalidade da prática delitiva apurada nestes autos, qual seja, celebração de contratos possivelmente fraudulentos no âmbito do Poder Executivo estadual, com o objetivo de lesar o erário e propiciar o enriquecimento ilícito, tal como apontado pela CGU, por meio das Notas Técnicas de fl. e-STJ 3.181/3.210 da CauInomCrim n. 87/DF.

37. Conforme apontado no decisum impugnado, diversas foram as conversas mantidas pelos investigados por meio do aplicativo whattsapp, nas quais resta demonstrado que o intento da organização criminosa sempre foi o de, supostamente, lesar o erário, com o fim de beneficiar os possíveis integrantes da ORCRIM, não havendo justa causa, até o presente momento da fase inquisitorial, que sugira a suposta prática de "caixa dois", delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

38. Os elementos indiciários produzidos nos autos (diálogos examinados e prova testemunhal produzida em sede inquisitorial) são uníssonos em contrastar os argumentos do agravante, revelando-se descabido e temerário eventual intento de se deslocar a competência constitucional para processar o Inquérito com base em trechos isolados de 02 (duas) conversas desprovidas de substrato probatório mínimo, fato que se acolhido, importará em inegável prejuízo aos princípios da

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

duração razoável do processo e da eficiência na persecução criminal, impondo aos investigados o prejuízo de ter que permanecerem sob essa condição por tempo demasiado longo.

39. Sobre a aplicação do princípio da eficiência em relação à fase pré-processual, confira-se: RHC n. 106.041/TO, Sexta Turma, DJe 10/08/2020.

40. Ressalte-se, ainda, que todos os delitos apontados pelos órgãos de persecução penal, até o momento, são de competência da Justiça Comum.

41.Conforme lição de Luís Roberto Barroso, "É preciso assegurar o direito de defesa e o devido processo legal. Mas, de outra parte, impõe-se desfazer a crença de que o devido processo legal é o que não acaba nunca, e de que garantismo significa que ninguém nunca seja punido, não importa o que tenha feito" (BARROSO, Luís Roberto. Sem data venia. Rio de Janeiro: História Real, 2021. P. 187).

42. Remeter o procedimento à Justiça Especializada sem dados objetivos e seguros que apontem, em juízo sumário de cognição, para o fato de que houve a suposta prática de delitos conexos a crimes eleitorais revela-se desarrazoado, visto que importará em eventual nulidade de decisões proferidas nestes autos, sujeitando-se ao retorno do expediente à Justiça Comum Federal, com grande probabilidade de extinção da punibilidade em decorrência da eventual prescrição da pretensão punitiva.

43. Nesse sentido, colaciono julgados em que a Quinta Turma do STJ concluiu que a remessa dos autos à Justiça Eleitoral não prescinde de elementos razoáveis que denotem a suposta prática de crime eleitoral: [...]

44. No mesmo diapasão, transcrevo precedente em que o STF concluiu pela competência da Justiça Comum, quando ausentes indícios de prática delitiva de crime eleitoral e oferecimento de denúncia pela prática de delito de competência dessa Justiça Especializada: [...]

45. Forte nessas razões, rejeito a pretensão de remessa dos autos à Justiça Eleitoral.[...]

VI. Dados colhidos em aparelho celular apreendido na primeira fase da denominada "Operação Ptolomeu"

65. O agravante defende, em síntese, a nulidade dos dados colhidos a partir da apreensão de aparelho celular do investigado L.C. (primo do Governador), quando da deflagração da primeira fase da "Operação Ptolomeu", sob o argumento de que não havia autorização judicial para efetivação da citada medida.

66. Verifica-se da decisão de fl. e-STJ 834 da CauInomCrim n. 69/DF, que restou autorizada a apreensão de documentos indicativos de associação entre investigados e a apreensão de aparelhos celulares com arquivos importantes à investigação.

67. A medida de busca e apreensão judicialmente autorizada foi cumprida no endereço da empresa GGC Holding, apontado pela Polícia Federal às fl. e-STJ 97 da CauInomCrim n. 69/DF.

68. Assim que a equipe policial chegou ao citado local, restou constatado que a empresa Colorado (que tem por sócio formal L.B.C. (primo do Governador)) mantém o mesmo endereço da empresa GGC Holding (pessoa jurídica que conta com o Governador em seu quadro social).

69. Conforme consignado no Relatório de fl. e-STJ 2.177 da CauInomCrim n. 69/DF, trecho abaixo transcrito, a equipe policial efetuou a

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

apreensão do aparelho celular de L.B.C., em razão de terem sido apreendidos documentos da empresa Colorado na sede da empresa Etam (investigada e indicada na representação da Polícia Federal às fl. e-STJ 99):

> "Neste momento, houve a arrecadação do celular de ambos, do Sr. (...) porque foram encontrados documentos da empresa COLORADO na sede da empresa ETAM, na cidade de Manaus (...)"

> 70. Verifica-se, portanto, que não há que se cogitar de eventual nulidade da diligência, visto que foram constatados, quando do cumprimento dos mandados, elementos indicativos de associação criminosa entre integrantes das empresas Colorado e Etam, tendo sido apurado que tanto a Colorado quanto a GGC Holding (investigada, à época) funcionavam no mesmo endereço, dados que, em juízo sumário de cognição (próprio da fase inquisitorial), autorizavam a apreensão do mencionado bem e consequente acesso ao seu conteúdo. Nesse diapasão, confira-se: AgRg no AREsp n. 1.622.320/MA, Sexta Turma, DJe de 21/2/2022.
>
> 71. Ademais, esta Corte já concluiu que "não se caracteriza como genérica a decisão que expressamente declina a necessidade de apreensão de "objetos ilícitos", "quaisquer objetos que tenham vinculação com as investigações", "mídias digitais, CD e DVD, *pendrives*, computadores, celulares ou quaisquer dispositivos de armazenamento de dados que possam conter informações vinculadas com as investigações." (AgRg no HC n. 675.582/PE, Quinta Turma, DJe de 30/8/2021) e que "a pormenorização dos bens somente é possível após o cumprimento da diligência, não sendo admissível exigir um verdadeiro exercício de futurologia por parte do Magistrado, máxime na fase pré-processual" (RHC n. 59.661/PR, Quinta Turma, DJe 11/11/2015).
>
> 72. Forte nessas razões, rejeito a tese suscitada pelo agravante."

9. No que tange à nulidade de busca e apreensão decretada nos autos da CauInomCrim 69/DF, observa-se que a Corte Especial já analisou tal questão nos autos do AgRg na CauInomCrim 69/DF (julgado em 1°/06/2022), oportunidade na qual se concluiu que a hipótese criminal estava lastreada em "[...] a) áudios; b) nota técnica expedida pela Controladoria-Geral da União, apontando possíveis irregularidades em licitações e contratações públicas; c) documentos angariados em busca e apreensão na residência do suposto operador financeiro do Governador Gladson Cameli (Sr. Rudilei Soares); d) depoimento prestado pelo Sr. Ismael Silvestre da Silva, gerente da concessionária Xapuri Motors; e) dados bancários afastados judicialmente em outras investigações e devidamente compartilhados; f) operações atípicas com cartões de crédito, imóveis, e recursos em dinheiro." (fl. 3.401/3.402).

10. Forte nessas razões, REJEITO as preliminares arguidas pelo denunciado.

II.II. Nulidade da apreensão do aparelho celular pertencente a DIEGO SOARES DO NASCIMENTO

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

11. No tocante à preliminar de que a nulidade da apreensão do aparelho celular pertencente a DIEGO SOARES DO NASCIMENTO, reconhecida pela Quarta Turma do TRF da 1ª Região, atinge "[...] de maneira insuperável, a 3ª fase da "Operação Ptolomeu", verifica-se que essa tese foi examinada e rejeitada pela Corte Especial, quando do recebimento da denúncia nos autos da APn 1.076/DF (e-STJ fl. 5.816/5.818):

> "21. No tocante à alegação de que a nulidade da apreensão de aparelho celular pertencente a DIEGO SOARES DO NASCIMENTO contaminaria a terceira fase da denominada "Operação Ptolomeu", observa-se que referida tese foi examinada e rejeitada pela Corte Especial, nos autos da Pet 16.090/DF (julgado em 23/11/2023, fl. e-STJ 398/401). Confira-se:
>
> "1. A decisão ora impugnada demonstrou, de forma precisa, que a decisão proferida por esta Relatora, nos autos da CauInomCrim n. 87/DF (fl. 5.538/5.621), provimento que acolheu parcialmente as representações formuladas pela autoridade policial e pelo MPF e decretou medidas cautelares pessoais e reais contra investigados nos autos do Inq. n. 1475/DF, estava amparada por elementos indiciários de prática delitiva juntados aos autos da referida cautelar inominada antes da apreensão do aparelho celular pertencente ao investigado D. S. N., medida autorizada judicialmente por Juízo Federal da Subseção Judiciária do Acre, compartilhada posteriormente com o Inquérito n. 1.475/DF e que restou declarada nula pelo TRF da 1ª Região em aresto proferido no dia 15/06/2023.
>
> 2. Restou claramente comprovado que todo o material produzido no Inquérito n. 1.475/DF, antes da busca e apreensão e análise do citado aparelho celular, inclusive os documentos juntados com a representação policial formulada nos autos da CauInomCrim n. 87/DF, em 15/06/2022, estão resguardados de qualquer arguição de invalidade.
>
> 3. Nesse sentido, confira-se trecho da decisão recorrida, que analisou, de forma exauriente, a pretensão do investigado (fl. 346/348):
>
> "Feitas essas breves considerações acerca do escopo da investigação conduzida nos autos do Inq. 1.475/DF, tem-se que, em decisão datada de 09/12/2021, esta Relatoria deferiu, nos autos da CauInomCrim n. 69/DF, o cumprimento de medidas cautelares pessoais e reais contra os investigados, diligências efetivamente cumpridas e que geraram os laudos periciais de fl. e-STJ 4.020/4.608 daqueles autos e RAPJ ìs juntados aos autos da CauInomCrim n. 87/DF (fl. 1.751/4.730), que subsidiariam nova representação por medidas cautelares, formulada pela Polícia Federal no dia (fl. e-STJ 03/445 da CauInomCrim n. 87/15/06 /2022 DF).
>
> Constata-se, ainda, conforme apontado pela autoridade policial, que a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, nos autos do habeas corpus n. 1013930-97.2023.4.01.0000, anulou, em sessão de julgamento realizada no dia 15/06/2023, diligência de busca e apreensão autorizada pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul/AC, nos autos da denominada "Operação Atlântida", efetivada no dia 24/06/2022 e que resultou na constrição de aparelho celular pertencente a Diego Soares do Nascimento, prova que restou compartilhada com o presente feito inquisitorial.

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

Registre-se que os dados constantes do citado aparelho celular somente foram examinados pela Polícia Federal no RAPJ n. 66/2022, confeccionado em 06/09/2022, e juntado aos autos da CauInomCrim n. 87/DF no dia 13/10/2022.

Verifica-se, portanto, que todo o material produzido no Inquérito n. 1.475/DF, antes da busca e apreensão e análise do citado aparelho celular, inclusive aqueles documentos juntados com a representação policial formulada nos autos da CauInomCrim n. 87/DF, e datada de 15/06/2022, estão resguardados de qualquer arguição de invalidade. Consigno, ainda, que os pedidos de medidas cautelares, formulados pela autoridade policial e pelo MPF, e que restaram parcialmente deferidos por esta Relatora em decisão proferida na CauInomCrim n. 87/DF no dia 14/02/2023, estavam instruídos por dezenas de relatórios de análise, termos de declarações, informações de polícia judiciária e notas técnicas da CGU que não guardam qualquer nexo causal com o citado aparelho celular apreendido com Diego Soares do Nascimento, razão pela qual resta demonstrada a integridade das diligências efetuadas na terceira fase da denominada "Operação Ptolomeu".

Dissertando sobre a regra de exclusão das provas derivadas das ilícitas, adotada pelo art. 157, §1°, do CPP, Eugênio Pacelli et al afirmam que "A independência da fonte (...) tem que ver com o fato de uma prova não ter relação de dependência, sobretudo causal, mas, também cronológica, com a prova contaminada." (PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. Comentários ao CPP e sua jurisprudência. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2020. P. 461). Nessa toada, confira-se: AgRg na Rcl n. 38.410/ES, Terceira Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 18/3/2020.

Fixadas essas premissas, passo ao exame da arguição suscitada pelo requerente à luz dos investigados citados nas conversas constantes do retromencionado aparelho celular. É importante frisar que João Paulo Alves do Nascimento, Diego Soares do Nascimento, Douglas Soares do Nascimento e Wyllamis Cordeiro do Nascimento já figuravam como investigados nos autos do Inq. 1.475/DF antes da constrição do referido aparelho eletrônico e em virtude de elementos indiciários colhidos a partir de fontes independentes de prova, tendo sido citados como supostos integrantes do conglomerado Soares do Nascimento nos RAPJ ìs 17, 18/2021 e 08/2022 (fl. e-STJ 597/698; fl. 1.026/1.082 da CauInomCrim n. 87/DF), documentos elaborados antes do RAPJ 66/2022 e que configuram a origem do caso relacionado à empresa Atlas (pessoa jurídica em relação à qual foi apontado superfaturamento de contratos por parte da CGU). No mesmo sentido, extrai-se dos elementos colhidos nos autos que Uilisnei de Oliveira Lanzoni já tinha indícios de prática delitiva coletados contra si no RAPJ n. 67/2022 (que analisou quebra de sigilo bancário decretado em fase anterior da "Operação Ptolomeu"), Fernando Daniel Farias da Conceição e Cirleudo Alencar de Lima foram apontados como possíveis integrantes da suposta ORCRIM quando do exame de aparelho celular apreendido em poder de Rudilei Soares de Souza (RAPJ n. 69/2022) e Glayton Pinheiro do Rego (então fiscal de obras do Departamento de Estradas e Rodagens do Acre) passou a figurar como investigado, em razão de Nota Técnica na qual a CGU apontou superfaturamento de 789% na primeira medição de contrato firmado com o consórcio formado pelas empresas Atlas e Aquiri. Superados esses pontos, observa-se, nos termos da manifestação da autoridade policial e do parecer ministerial, que, em virtude da mencionada decisão proferida pelo TRF da 1ª Região, Vinicius Otsubo Sanchez, Welksson Willon Reis, José Aristides Junqueira Franco Junior, José Teixeira Lima Júnior e Garisson Plínio Sarah Messias deixam de figurar como investigados nos autos do presente procedimento inquisitorial, já que os possíveis elementos de prática delitiva colhidos contra esses agentes originaram-se da apreensão do aparelho celular apreendido na posse de Diego Soares do

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

Nascimento, fato que resulta, nos termos do art. 157, caput, do CPP, na nulidade do RAPJ n. 66/2022 e, nos termos do art. 157, §1°, do referido diploma legal, na nulidade do RAPJ n. 86/2022, elaborado para examinar o RIF (Relatório de Inteligência Financeira) solicitado pela autoridade policial a partir das conversas constantes do mencionado equipamento.

Forte nessas razões, com fulcro no art. 157, caput e §1°, do CPP, declaro nulos os elementos indiciários colhidos contra Vinicius Otsubo Sanchez, Welksson Willon Reis, José Aristides Junqueira Franco Junior, José Teixeira Lima Júnior e Garisson Plínio Sarah Messias e os RAPJ´s de n°s 66 e 86/2022."

4. Observa-se que, nos termos do art. 157, §1°, do CPP, a decisão recorrida reconheceu que a nulidade decretada pelo TRF da 1ª Região causou a invalidade dos RAPJ´S de n°s 66/2022 (relatório que examinou as conversas constantes do citado aparelho celular) e 86/2022 (elaborado para examinar Relatório de Inteligência Financeira solicitado a partir das conversas constantes do aparelho celular de D. S. N.), documentos que já foram desentranhados dos autos a CauInomCrim n. 87/DF, tendo sido determinada, ainda, a exclusão de 05 (cinco) agentes da condição de investigados nos autos do Inq. n. 1.475/DF.

5. Não há, portanto, qualquer similitude entre a situação ora examinada e o RHC 90.376/RJ (Segunda Turma, D Je 18/05/2007), já que, diferente desse julgado, restou demonstrado que a decisão proferida por esta Relatora no dia 14/02/2023 (fl. e-STJ 5.538/5.621 da CauInomCrim n. 87/DF) estava amparada por indícios que não guardavam qualquer nexo de causalidade com a prova declarada nula pelo TRF da 1ª Região (art. 157, §1° (segunda parte), do CPP).""

39. Forte nessas razões, REJEITO as preliminares arguidas pelo acusado."

12. Forte nessas razões, **REJEITO** a preliminar arguida pelo acusado.

II. III. Quebra da cadeia de custódia decorrente de análises preliminares feitas por agentes policiais quando da apreensão de dispositivos eletrônicos

13. O instituto da cadeia de custódia foi incorporado ao Código de Processo Penal pela Lei 13.964/19, sendo regulamentado entre os artigos 158-A e 158-F. Esses dispositivos estabelecem procedimentos mínimos que o Estado deve seguir para garantir o rastreamento dos vestígios coletados durante a fase investigativa.

14. O objetivo é assegurar que a prova material do crime - analisada pelas partes e pelo juiz no curso do processo penal - seja a mesma que foi apreendida no momento da suposta infração ou durante diligências cautelares de busca e apreensão.

15. Conforme apontado por Rodrigo Casimiro Reis:

"Destaco que a cadeia de custódia não tem por escopo obter provas, mas, sim, preservar a autenticidade e integridade do material probatório relacionado ao delito em questão. A cadeia de custódia configura uma prova sobre a regularidade da prova produzida pelas partes." (REIS, Rodrigo Casimiro. Verdade e Prova Penal: A cadeia de custódia na era digital. São Paulo: Amanuense, 2025. P. 45/46).

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

16. Trata-se de mecanismo que atesta a regularidade e a confiabilidade da prova apresentada pelas partes, documentando a histórica cronológica do vestígio coletado.

17. Dissertando sobre o tema, Geraldo Prado afirma que:

> "A integridade e autenticidade do elemento probatório configuram pressuposto para o conhecimento do exame do corpo de delito e sua interpretação crítica pelas partes e pelo juiz.
>
> A cadeia de custódia como método é a um tempo garantia e condição de procedibilidade do exame de corpo de delito à luz do conjunto de direitos que caracterizam o devido processo legal." (PRADO, Geraldo. A cadeia de custódia da prova no processo penal. 2. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2021).

18. Fixadas essas premissas, registro a orientação jurisprudencial desta Corte de que a consequência processual concreta de eventual desconformidade com as regras previstas no Código de Processo Penal para as etapas de rastreamento dos vestígios (158-A a 158-F) dependerá do cotejo com os demais elementos de prova constantes dos autos. Confira-se: AgRg no HC n. 1.000.965/PE, Quinta Turma, DJEN 28/5/2025; AgRg no HC n. 965.105/SP, Sexta Turma, DJEN 27/5/2025; AgRg no HC n. 983.882/SP, Sexta Turma, DJEN de 8/5/2025.

19. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a questão em torno da observância da cadeia de custódia não guarda relação com as nulidades processuais, mas, sim, com a eficácia da prova, a ser analisada na situação concreta e à luz dos demais elementos produzidos na instrução. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.438.225/MG, Quinta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024; AgRg no HC n. 665.948/MS, Sexta Turma, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021.

20. Importante frisar que o *standard* probatório exigido para o eventual recebimento de denúncia não se confunde com aquele demandado para a prolação de possível decreto condenatório. Nesse sentido: STF - Pet 9.007, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2023.

21. O pleito defensivo quanto à apontada nulidade dos elementos indiciários colhidos, quando de busca e apreensão judicialmente autorizada, poderá ser veiculado na fase processual oportuna, mostrando-se prematuro, antes do início da instrução criminal, emitir juízo de valor conclusivo sobre a idoneidade dos vestígios digitais coletados na fase pré-processual. Confira-se: AgRg no HC n. 1.029.551/SP, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026; AgRg no AREsp n. 2.960.580/PR , Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

22. É evidente que, se, posteriormente, for constatada a eventual quebra da cadeia de custódia, os vestígios de possível prática delitiva podem ser considerados imprestáveis ou de pouca eficácia probante. No entanto, sobretudo neste momento processual, em que nem sequer foi iniciada a instrução, não há razão para decretar eventual nulidade e determinar o seu desentranhamento dos autos.

23. Consigno que o juiz é o destinatário da prova (STJ - AgRg no HC n. 693.750/SP, Quinta Turma, DJe de 4/10/2021; HC 445.132/RS, Quinta Turma, DJe 04/06/2018; STF - RHC 153.941 AgR, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018) e que não há, em juízo sumário de cognição, qualquer dado concreto que macule, de pronto, os indícios apontados pelo *parquet*, restando plenamente viável ao acusado manifestar seu inconformismo quanto à prova durante a instrução, inclusive tendo a possibilidade de requerer perícia, se assim julgar conveniente.

24. Forte nessas razões, REJEITO a preliminar arguida pelo acusado.

II. IV. Ausência de cadeia de custódia em relação ao computador Aplle AIO, apreendido na sede da empresa Marmud Cameli & Cia e analisado no Laudo 415/2022

25. Registro que a presente preliminar já foi analisada e refutada em voto de mérito por mim proferido, nos autos da APn 1.076/DF. Com o fim de evitar tautologia, transcrevo trecho da fundamentação que rejeitou a preliminar ora arguida:

> "Friso que, diferente do alegado pelo acusado, não há qualquer dado concreto que macule a idoneidade das provas colhidas no referido equipamento, que foi apreendido durante o cumprimento de mandado judicial e periciado de acordo com as melhores práticas no trato das evidências digitais.
>
> 77. Neste ponto, ressalto que a alegação de quebra da cadeia de custódia da prova exige demonstração concreta de adulteração ou prejuízo, não sendo suficiente a mera ausência de eventual documentação, fato que, registro, não se observa na situação dos autos. Confira-se: AgRg no RHC n. 208.857/BA, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.
>
> 78. Depreende-se do Laudo 415/2022, que o computador foi recebido pelo setor pericial da Polícia Federal, tendo o seu conteúdo sido objeto de duplicação e os exames realizados sobre a cópia, preservando-se os dados originais, providência que se encontra na linha sustentada pela doutrina. Nesse sentido, Renan Saisse afirma que:
>
> "Toda análise em computação forense compreende um ciclo de coleta e processamento de dados. Este ciclo compreende em uma duplicação forense que é o processo de cópia completa dos dados para proteção dos dados originais, evitando quaisquer degradações ou perdas de vestígios por análises diretas." (SAISSE, Renan. Direito e TI: cibercrimes. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. P. 153/154) (grifei)

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

79. Na mesma toada, Gustavo Badaró aponta que:

"É imprescindível que o método empregado garanta a integridade do dado digital e, com isso, a força *probandi* do conteúdo probatório por ele representado. Normalmente, fazer uma cópia ou espelhamento, obtendo o *bitstream* da imagem do disco rígido ou suporte de memória em que o dado digital está registrado." (BADARÓ, Gustavo. Os standards metodológicos de produção na prova digital e a importância da cadeia de custódia. Boletim IBCCRIM. n. 343. Junho de 2021. P. 9.) (grifei)

80. O método de espelhamento ou duplicação do equipamento original apreendido (v.g. aparelho celular, hd´s, computadores, laptop´s) está em sintonia com o Procedimento Operacional Padrão, publicado pelo Ministério da Justiça no ano de 2024, ato infralegal que estabelece que os dados contidos na mídia original devem ser duplicados para uma mídia de trabalho, de forma a garantir a preservação do conteúdo da prova imaterial, devendo o exame ser realizado sobre a cópia. (Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/pop/pop-pericia-criminal-2024-informatica-forense-vol-5-pdf.pdf/view).

81. Fixada essa premissa, tem-se que os peritos realizaram a cópia por espelhamento de dados utilizando-se da função matemática hash, que cria um algoritmo alfanumérico capaz de comprovar que os dados contidos na cópia gerada são idênticos aos existentes no dispositivo eletrônico apreendido. Confira-se (e-STJ fl. 4.327/4.328): [...]

82. O código hash configura verdadeira "impressão digital" da evidência, sendo que qualquer alteração posterior no conteúdo do equipamento implicará, invariavelmente, na geração de código diverso. Dissertando sobre o tema, Spencer Sydow enuncia que: [...]

83. Em julgado paradigmático sobre o tema da cadeia de custódia da prova digital, o Min. Ribeiro Dantas (relator para acórdão do AgRg no RHC n. 143.169 /RJ, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 2/3/2023), destacou a extrema relevância da função hash como forma de garantir a mesmidade da evidência imaterial: [...]

84. Friso que o laudo ora analisado contém informações detalhadas acerca da cronologia do exame pericial e atende aos requisitos da auditabilidade, repetibilidade, reprodutibilidade e justificabilidade, previstos na norma ABNT – NBR ISO/IEC 27037:2013, que estabelece diretrizes sobre o manuseio de evidências natodigitais. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 828.054/RN, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024. [...]

88. Na situação dos autos, o registro do caminho percorrido pelo computador (desde a fase de reconhecimento até a fase de processamento, art. 158 -B do CPP) encontra-se descrito no RAPJ 90/2022 e no Laudo 415/2022, revelando-se esvaziada alegação em sentido contrário, deduzida pela defesa, tal como apontado no Laudo Técnico 1.274/2024, juntado pelo parquet (e-STJ fl. 8.358/8.360).

89. No tocante aos argumentos em torno do possível manuseio e criação de arquivos no computador após a data de apreensão, ressalto que não restou apontado pela defesa qualquer divergência no código hash existente no

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

material analisado pela Polícia Federal e na imagem forense disponibilizada à defesa, providência, conforme retromencionado neste voto, hábil a demonstrar eventual desconformidade da prova digital.

90. Verifica-se, ainda, que tais alegações restaram devidamente impugnadas no Laudo 1.274/2022 SPPEA/PGR, documento subscrito por 03 (três) analistas de tecnologia da informação do MPU, que esclareceram que eventuais alterações de metadados "[...] podem ocorrer após o processamento forense pelo IPED, já que o sistema de arquivos APFS (Apple) gerencia essas informações de maneira diferente do NTFS (Windows)." (e-STJ fl. 8.356).

91. Por fim, ressalto que, na esteira de entendimento desta Corte, a quebra da cadeia de custódia deve ser demonstrada concretamente pela defesa e não se pode pressupor, sem prova, eventual má-fé dos agentes públicos no manuseio dos elementos probatórios por eles recebidos. Confira-se: RHC n. 218.499/SC, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025; AgRg no HC n. 985.225/SP, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.833.422/RS , Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025.""

26. Forte nessas razões, REJEITO a preliminar arguida pelo acusado.

II.V. Da inexistência da cadeia de custódia quanto ao *iPad* do denunciado

27. Friso que a Primeira Turma do STF, em situação análoga à deste processo, rejeitou, nos autos do AgRg no Habeas Corpus 242.158-SP (j. 1°/07/2024), arguição de quebra da cadeia de custódia e decidiu que o agente policial pode realizar a verificação e a coleta preliminar de dados em aparelho celular durante o cumprimento de um mandado de busca e apreensão, sem a necessidade imediata da participação de um perito oficial. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 1.029.551/SP, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.

28. A atuação do agente policial, com esteio nos arts. 158-A, §§ 1º e 2º, e 158-B, I, todos do CPP, limita-se a verificar, nessas situações, se o celular encontrado no momento da busca possui capacidade de armazenar informações relacionadas ao crime investigado.

29. As fases de reconhecimento e coleta (art. 158-B, I e IV, do CPP), entre outros atos preliminares, ocorrem antes da perícia técnica oficial prevista no art. 159 do CPP, razão pela qual esses procedimentos podem ser realizados sem a intervenção imediata de um perito oficial, não havendo que se falar em nulidade ou ilegalidade na manipulação do dispositivo por parte do agente policial.

30. Registro que a finalidade da busca e apreensão do aparelho celular (na situação dos autos, um *tablet*) não está relacionada ao próprio aparelho, mas aos dados existentes no equipamento, razão pela qual consolidou-se o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que a apreensão do

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

telefone pressupõe o acesso aos dados nele armazenados. Nesse sentido: AgRg no HC n. 834.268/SC, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.250.253/SC , Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.

31. Forte nessas razões, REJEITO a preliminar arguida pelo acusado.

II.VI. Inépcia da denúncia

32. O acusado afirma, em síntese, que a denúncia não descreve de que forma o denunciado teria concorrido para as práticas criminosas indicadas pelo MPF.

33. Extrai-se, contudo, da denúncia, que o MPF contextualizou as ocasiões em que teriam sido praticados os crimes imputados ao acusado.

34. A necessária exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, constitui requisito previsto no art. 41 do CPP e tem o escopo de resguardar "princípios basilares do processo penal, quais sejam, contraditório, ampla defesa e correlação entre acusação e sentença" (DE LIMA, Renato Brasileiro. 10. Ed. São Paulo: Juspodivm, 2021. P. 334).

35. A inicial acusatória deve conferir ao acusado e à sua defesa técnica o conhecimento com precisão dos limites do fato delituoso imputado, permitindo-lhe contrapor-se à pretensão acusatória o mais amplamente possível.

36. É disso que cuida o princípio do contraditório: direito à informação (ciência dos indícios de autoria e materialidade apontados pelo autor da ação penal) e direito de reação, permitindo ao querelado contrapor-se à versão acusatória via ampla defesa (autodefesa e defesa técnica).

37. No processo penal, o acusado defende-se dos supostos fatos delituosos imputados e, na situação concreta, constata-se que a exposição deduzida na denúncia atende ao mencionado requisito legal, permitindo o exercício da ampla defesa por parte do denunciado. Nesse sentido: RHC n. 212.912/SP, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 30/5/2025; AgRg no RHC n. 186.651/GO, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; APn n. 965/DF, Corte Especial, julgado em 11/5/2023, DJe de 16/5/2023.

38. A denúncia narra não só os possíveis fatos delituosos, como também as condições de tempo e lugar, a qualificação do acusado, o elemento subjetivo do tipo, descrevendo, ainda, as infrações penais atribuídas ao querelado, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da inicial.

39. Forte nessas razões, REJEITO a preliminar arguida pelo denunciado.

III. Crime tipificado no art. 2º, §§ 3° e 4°, II, da Lei 12.850/13 – Delito imputado nos autos da APn n° 1.076/DF

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

40. Conforme consignado pelo MPF às fl. 1.687, a imputação de suposta prática do delito tipificado no art. 2º, §§ 3° e 4°, II, da Lei 12.850/13 foi realizada, em relação a GLADSON DE LIMA CAMELI, nos autos da APn n° 1.076/DF, processo deflagrado a partir do recebimento de denúncia no Inq. 1.475/DF, expediente no qual se investigou, originariamente, a possível organização criminosa liderada pelo ora acusado no Poder Executivo do Estado do Acre e que deu azo à prática dos supostos crimes indicados nesta denúncia.

41. Considerando o princípio do *non bis in idem* e tendo em vista que o denunciado GLADSON CAMELI já se encontra sendo processado pelos mesmos fatos, em relação ao tipo penal ora examinado, consigno que o presente voto irá examinar, tão-somente, a admissibilidade da adequação típica dos crimes previstos no art. 90 da Lei 8.666/93 e no art. 312, *caput*, c/c art. 327, § 2°, ambos do Código Penal.

IV. Mérito

42. Conforme concluiu a Corte Especial do STJ, quando do recebimento da denúncia nos autos da APn 1.076/DF (DJe 28/5/2024), o denunciado GLADSON DE LIMA CAMELI, Chefe do Poder Executivo do Estado do Acre, é, em tese, o líder de possível organização criminosa investigada, originariamente, nos autos do Inq. 1.475/DF, expediente no qual se materializou complexa investigação na qual foram efetivadas medidas cautelares pessoais e reais (90 mandados de busca e apreensão, 05 mandados de sequestro e 73 mandados de intimação), tendo sido produzidas centenas de Relatórios de Análise de Polícia Judiciária, 1.693 laudos periciais, Notas Técnicas da CGU e diversos Relatórios de análise fiscal por parte da Receita Federal.

43. Confira-se quadro elucidativo acerca do panorama da complexa investigação ora examinada:

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

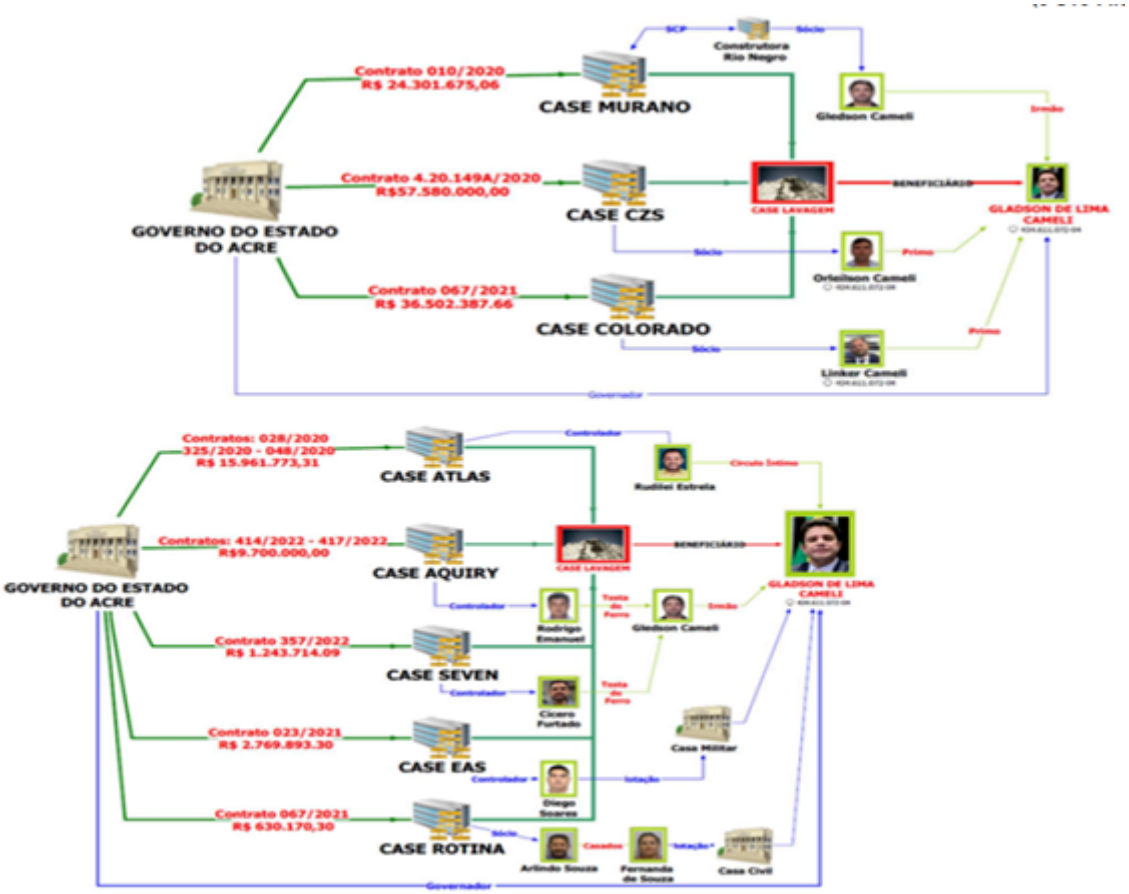

44. Visando conciliar os princípios da eficiência da persecução penal e da duração razoável do processo, determinei, em 25/09/2023, a separação do Inquérito n. 1.475/DF, na forma pleiteada pela autoridade policial, a fim de que permanecessem naqueles autos apenas os supostos fatos delitivos apurados em relação ao "caso Murano", instaurando-se 08 (oito) novos Inquéritos, a mim distribuídos, procedimentos nos quais seria dado continuidade à investigação de possíveis fatos delitivos praticados por investigados, por meio de contratos firmados com as empresas COLORADO, CZS, ATLAS, AQUIRI, SEVEN, EAS, ROTINA, além de atos de lavagem de dinheiro supostamente cometidos em benefício do Governador (fl. e-STJ 25/28 da Pet 15.785/DF).

45. A citada decisão de desmembramento foi impugnada pelo denunciado, nos autos do HC 234.217/DF (DJe 24/10/2023), oportunidade em que o e. Min. Edson Fachin indeferiu a liminar pleiteada pelo paciente e constatou o regular andamento do expediente:

> "Ademais, ao que se infere do caso e consoante mencionado no próprio *decisum* impugnado, trata-se de investigação complexa, que vem se protraindo no tempo à vista da própria magnitude do espraiamento dos fatos em apuração e de suas conjecturas probatórias, considerado o número de agentes supostamente envolvidos e as condutas investigadas (eDOC 16, p. 3):"

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

46. Constata-se de consulta ao sítio do STF na *internet*, que o impetrante, após a decisão que negou a liminar, desistiu do referido *writ,* tendo a decisão de separação do Inq. 1475/DF transitado em julgado no dia 19/02/2024 (fl. 207) e os novos Inquéritos sido instaurados pela Coordenadoria da Corte Especial do STJ (fl. e-STJ 222/228 da Pet 15.785/DF).

47. Consoante concluiu a Corte Especial, quando do recebimento da denúncia nos autos da APn 1.076/DF, a suposta organização criminosa denunciada é composta, em tese, pelos núcleos político, familiar, empresarial e operacional e funcionaria com o objetivo de viabilizar o possível desvio de grande soma de recursos públicos por meio da suposta prática dos delitos de peculato, corrupção ativa, passiva, fraude à licitação e lavagem de dinheiro.

48. Segundo apontado pela Polícia Federal, o acusado GLADSON DE LIMA CAMELI seria o suposto chefe da ORCRIM e beneficiário central das vantagens indevidas auferidas com as práticas delitivas possivelmente praticadas pela mencionada organização.

49. Os recursos públicos possivelmente desviados, por seu turno, seriam objeto de crimes de lavagem de capitais por parte do núcleo operacional, composto por pessoas físicas que manteriam relação próxima com o Governador do Estado do Acre, e que atuaria com o escopo de dificultar o rastreamento do dinheiro público, possivelmente vertido em prol da apontada ORCRIM.

50. Constata-se, em tese, que possível organização criminosa, caracterizada pela divisão de tarefas e dotada de aparato operacional dividida em núcleos, instalou-se no Poder Executivo do Estado do Acre e, de forma orgânica e estruturada, supostamente vem causando graves prejuízos ao erário, locupletamento de servidores públicos e agentes políticos e danos sociais acentuados à população daquela unidade da federação.

51. A Informação de Polícia Judiciária de n. 17/2023 aponta, a partir de dados extraídos do sítio do Tribunal de Contas do Estado do Acre, que as empresas investigadas receberam, até a deflagração da "Operação Ptolomeu III", mais de R$ 270.000.000,00 desde o ano de 2019 (primeiro ano do mandato de GLADSON DE LIMA CAMELI):

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

Empresa	Empenho	Pagamento
Atlas Construção e Comércio	R$ 120.374.227,16	R$ 105.192.143,80
Marie Construções (Aquiri Engenharia)	R$ 59.244.288,85	R$ 49.295.489,59
Consórcio 2A Atlas-Marie(Aquiri)	R$ 31.912.069,76	R$ 30.837.858,86
Construtora Colorado	R$ 30.729.041,25	R$ 29.649.582,93
Murano Construções	R$ 18.046.934,44	R$ 18.046.934,44
CZS Engenharia	R$ 15.792.881,47	R$ 12.546.823,01
Seven Construtora	R$ 15.792.881,47	R$ 12.546.823,01
Rotina	R$ 7.325.316,20	R$ 7.325.316,20
EAS Engenharia	R$ 5.746.070,16	R$ 5.512.194,66
Total	R$ 304.963.710,76	R$ 270.953.166,50

52. Em juízo sumário de cognição, a Corte Especial concluiu, naquela oportunidade, que o núcleo político é ocupado por comissionados de alto escalão no Poder Executivo e que teriam sido nomeados por GLADSON DE LIMA CAMELI com o fim de assegurar a consecução dos interesses escusos da apontada ORCRIM.

53. A célula familiar seria composta por ANA PAULA CORREIA DA SILVA CAMELI (denunciada que se divorciou do Governador após o aprofundamento da investigação), GLEDSON DE LIMA CAMELI (irmão do Governador), ELADIO MESSIAS CAMELI JUNIOR (irmão do Governador), LINKER BARROSO CAMELI (primo do Governador), ORLEILSON GONÇALVES CAMELI (primo do Governador), todos parentes próximos do acusado GLADSON DE LIMA CAMELI e que, em união de desígnios, estariam reunidos de forma estável e permanente com o escopo de viabilizar o desvio de recursos públicos em interesse próprio.

54. Os elementos indiciários colhidos nestes autos apontam, em juízo perfunctório, que as empresas Construtora ETAM Ltda, Construtora COLORADO Ltda, Construtora Rio Negro EIRELI, Marmud Cameli & Cia Ltda e CZS Engenharia EIRELI, contariam com familiares de GLADSON em seus quadros societários e, na condição de contratadas pelo Estado do Acre, seriam utilizadas pela suposta organização com o fim de desviar recursos públicos à família do referido investigado.

55. Conforme apontado pelo MPF, restaram reunidos, em sede inquisitorial, dados de que a suposta organização é dividida em camadas e utiliza-se de pessoas jurídicas com o objetivo de firmar contratos maculados, em tese, por fraude, sobrepreço e superfaturamento (e-STJ fl. 4.321 da CauInomCrim 87/DF).

56. Os recursos públicos possivelmente desviados, por seu turno, seriam objeto de crimes de lavagem de capitais por parte do núcleo operacional, composto por pessoas físicas que manteriam relação próxima com GLADSON DE LIMA CAMELI, e que atuaria com o escopo de dificultar o rastreamento do dinheiro

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

público, possivelmente vertido em prol da apontada ORCRIM (fl. 4.322 da CauInomCrim 87/DF).

57. Friso que o juízo de admissibilidade quanto à adequação típica dos crimes ora imputados pelo MPF deve ser feito à luz do conjunto de elementos indiciários colhidos neste megaprocesso.

IV.I. Crime tipificado no art. 90 da Lei 8.666/93

58. Os elementos colhidos nos autos denotam que GLADSON DE LIMA CAMELI, seu pai ELÁDIO CAMELI, seu primo LINKER CAMELI e PETRÔNIO CHAVES ANTUNES, previamente ajustados e com unidade de propósitos, arquitetaram um esquema para contratação fraudulenta da sociedade empresária COLORADO (cujo sócio formal é LINKER CAMELI, mas que é controlada, de fato, por ELÁDIO CAMELI (fl. 939/947 da Pet 16.718/DF)), para prestação de serviço de alto custo ao Estado do Acre (contratação de empresa para execução da obra de duplicação da rodovia estadual AC-405), nos autos do contrato n° 67/2021.

59. O art. 90 da Lei 8.666/93 (dispositivo com redação vigente, à época dos fatos apurados) previa a seguinte conduta delitiva:

> Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:
>
> Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

60. Na situação dos autos, o *parquet* imputa ao denunciado GLADSON DE LIMA CAMELI a suposta prática do delito previsto na primeira parte do referido tipo penal (frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório).

61. Consta que, em 19/11/2020 (primeiro ano do mandato de GLADSON CAMELI), o Estado do Acre publicou a Concorrência n° 26/2020, destinada à contratação de empresa para execução de serviços de engenharia na Rodovia AC-405.

62. Para materializar a fraude, que deu origem à pactuação do citado Contrato, o acusado, por meio de PETRÔNIO ANTUNES CHAVES (então Presidente do DERACRE - Departamento responsável pela adjudicação de procedimentos licitatórios de obras de construção contratadas pelo Estado), teria direcionado a mencionada concorrência para a COLORADO, promovendo o desvio de recursos públicos em prol da família CAMELI.

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

63. Insta consignar que PETRÔNIO ANTUNES é sócio da ANTUNES ENGENHARIA, empresa responsável pela construção da residência do Governador em Rio Branco/AC, tendo a nomeação de PETRÔNIO sido contemporânea à contratação da mencionada obra particular.

64. Verifica-se, ainda, que JANDER RUBEM FERREIRA NOBRE JÚNIOR, pessoa do círculo de confiança do Governador, foi também nomeado como gestor de contratos no DERACRE e é encarregado da construção da residência do acusado GLADSON CAMELI (e-STJ fl. 1.053/1.054 da Pet 16.718/DF).

65. Tem-se, conforme apontado quando do recebimento da denúncia na APn 1.076/DF, que GLADSON CAMELI atuava diretamente em atos de rotina administrativa, dando a última palavra em pagamentos a fornecedores do Estado (fl. 196/252 da Pet 16.718/DF) e informava, com frequência, ELÁDIO CAMELI sobre atos de gestão no Governo do Acre e oportunidades em licitações (fl. 930/938 da Pet 16.718/DF). Confira-se (fl. 936 da Pet 16.718/DF):

> De forma semelhante, a Figura 10 expõe o envio por parte de Gladson Cameli de arquivo contendo informações sobre o Pregão Eletrônico 282/2020 para atender as demandas do DERACRE. A referida contratação foi devidamente homologada em 23/03/2021, sendo publicada no Diário Oficial do Acre de nº 13.009, página 48 de 25/03/2021.

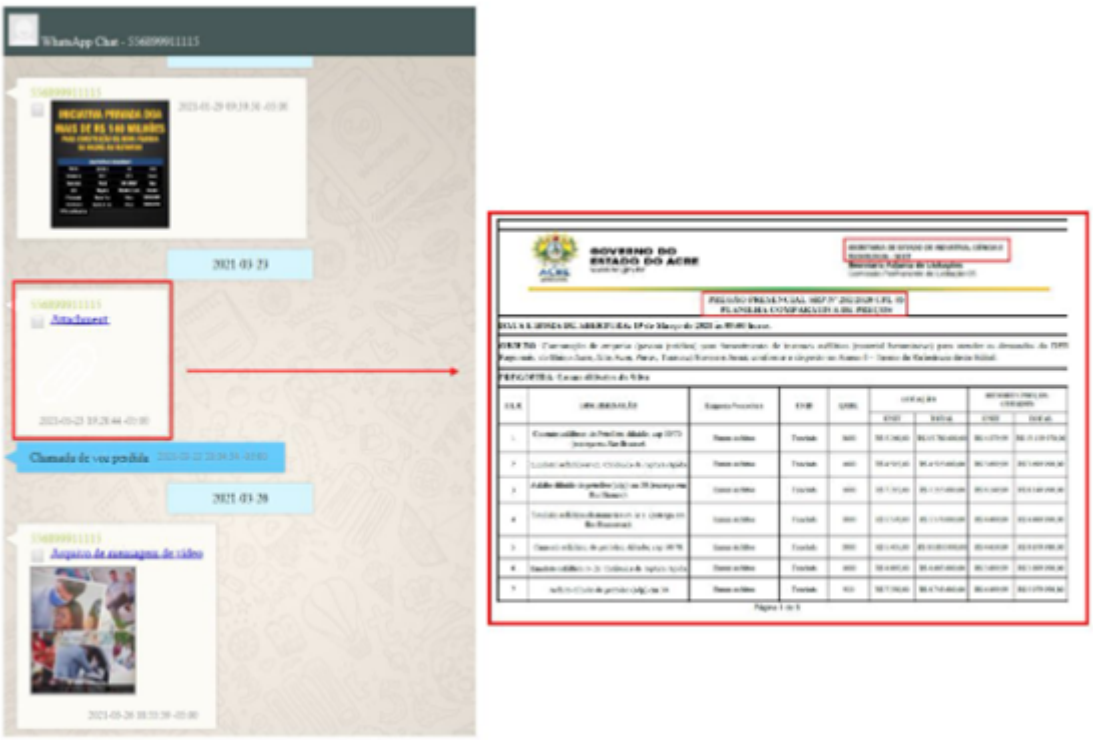

Figura 10 - Destaque para arquivo contendo informações sobre o Pregão Eletrônico 282/2020.

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

66. Em trecho da conversa abaixo transcrita, o acusado GLADSON CAMELI deixa seu genitor ELÁDIO CAMELI a par do andamento de obras no Estado do Acre (e-STJ fl. 931 da Pet 16.718/DF):

Figura 3 - Recortes de cinco contatos identificados utilizados por Gladson Cameli.

Chamou a atenção da equipe de investigação diversas mensagens enviadas pelo atual governador ao seu pai com conteúdo de contratações públicas ocorridas no estado do Acre, bem como fotos de obras em execução no estado. A quantidade e frequência de imagens enviadas, bem como o contexto da investigação e o envolvimento da família Cameli no ramo da engenharia civil gera suspeitas do motivo pelo qual o atual governador mantém seu pai informado sobre o andamento das obras no estado do Acre.

Figura 4 - Recortes de trechos em que Gladson Cameli informa sobre obras no estado do Acre.

67. Diálogos constantes de aplicativos de mensagens denotam que GLADSON CAMELI se utiliza, em juízo sumário de cognição, do cargo público eletivo para beneficiar a si próprio e a seus familiares.

68. No dia 2/5/2020, GLADSON envia mensagem ao primo LINKER CAMELI, na qual relata que: *parece que eu não tô querendo te dar obra, é isso*?; *O que é que eu tenho que fazer? Me diz aí*. (e-STJ fl. 420 da Pet 16.718/DF). Confira-se:

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

Em 02 de maio de 2020, GLADSON parece encaminhar uma mensagem da mãe d LINKER, na qual ela informa que a Colorado está sem obras, pedindo ajuda a GLADSON. N sequência, ele envia um áudio e pede para LINKER dizer o que ele tem que fazer. LINKEI responde de forma genérica, tirando a responsabilidade de sua mãe.

Figura 8 – Diálogo de GLADSON e LINKER em 02/05/2020.

69. Verifica-se que, três dias depois, o denunciado GLADSON CAMELI lhe envia novo áudio, reforçando a preocupação com a tia e reforçando o pedido de sugestão: "[...] *Tu tem que me dizer o que tu tá pensando, o que tu quer, o que que eu tenho que fazer, como é que faço* [...]".

70. O Governador menciona algumas obras a serem realizadas no Estado do Acre, dentre as quais o Porto Walter, o Hospital de Campanha, a Mâncio Lima e a reforma do Hospital do Juruá, como se lhe oferecesse opções. LINKER CAMELI lhe envia, em resposta, cinco mensagens que, em seguida, apaga, dizendo ser melhor conversarem por ligação (fl. 422 da Pet 16.718/DF). Confira-se:

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

71. Ainda no mês de maio de 2020, GLADSON CAMELI e LINKER CAMELI parecem ter tido um contato por ligação que foi complementada por mensagens no aplicativo w*hatsapp*. Por mensagem de áudio, GLADSON sugere que LINKER acompanhe "as coisas", que não sabe como são os negócios dele com os irmãos, e complementa dizendo: "[...] todo mês eu tô soltando pacote de obras. Depois não pode é vim dizer que eu não tô avisando [...]".

72. Em 23/12/202, GLADSON CAMELI informa, novamente, LINKER CAMELI sobre procedimentos licitatórios, dentre os quais está a obra da duplicação da rodovia AC-405 (fl. 426 da Pet 16.718/DF):

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

Figura 13 – Diálogo de GLADSON e LINKER em 22/08/2020.

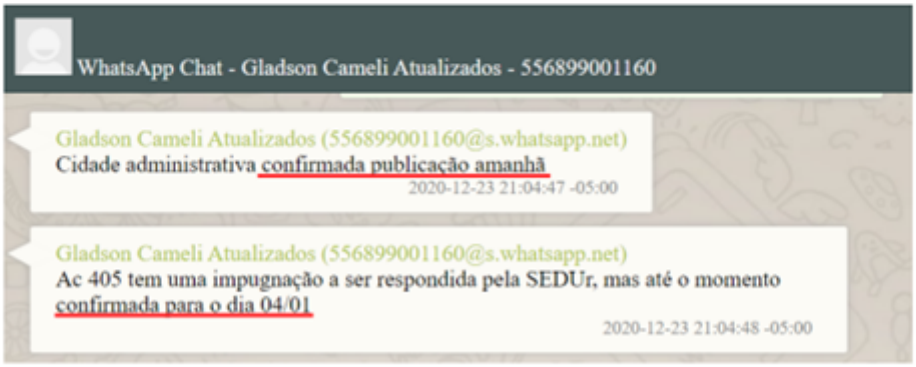

Figura 14 – Diálogo de GLADSON e LINKER em 23/12/2020.

73. No dia 23/6/2021, LINKER CAMELI tenta se utilizar da influência de GLADSON CAMELI para "agilizar o pagamento" das obras em Porto Walter junto à SEINFRA (fl. 427 da Pet 16.718/DF), tendo GLADSON, inclusive, questionado se o pagamento seria devido pelo DERACRE (fato que reforça a ingerência feita pelo Governador em todos os órgãos administrativos do Poder Executivo estadual):

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

74. Fixadas essas premissas, observa-se que apenas 2 (dois) Consórcios participaram da Concorrência 26/2020, quais sejam, Consórcio ARDO/COSAMPA, integrado pelas empresas Ardo Construtora e Pavimentação Ltda (líder) e Cosampa Projetos e Construções Ltda., e o Consórcio Alto Purus, composto pelas Construtora COLORADO (líder), EMT Construtora Ltda e Pinheiro Construtora Ltda.

75. Após a inabilitação do consórcio ARDO/COSAMPA, o grupo liderado pela Construtora COLORADO venceu a licitação, no valor de R$ 36.502.387,66 (trinta e seis milhões quinhentos e dois mil trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

76. A celebração do Contrato n° 67/2021 se deu em 25/03/2021, tendo como signatários PETRÔNIO APARECIDO CHAVES ANTUNES, Presidente do DERACRE, e LINKER CAMELI, sócio formal da Construtora COLORADO e primo do Governador.

77. Extrai-se dos autos que, apesar da aparente competição entre o consórcio dirigido pela Ardo, empresa sediada em Manaus, e aquele liderado pela COLORADO, há fundados indícios de que GLADSON CAMELI e seu genitor ELÁDIO CAMELI direcionaram a Concorrência n° 26/2020 para que a COLORADO a vencesse, frustrando, assim, o seu caráter competitivo.

78. Conforme apontado às fl. 451 da Let 16.718/DF, foi constatada a existência de procuração de efeitos financeiros da empresa ARDO em nome de ELÁDIO MESSIAS CAMELI, que funcionário da empresa ETAM enviou a ELÁDIO um

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

documento com propostas de ensaios endereçados à empresa ARDO e, em mensagem de áudio, utiliza o termo “a gente”, sendo um forte indício de que ELÁDIO CAMELI possui relação com a empresa ARDO.

79. Portanto, os fatos narrados até então, por si só, constituem um conjunto robusto de indícios de que ELADIO MESSIAS CAMELI, apesar de não apresentar vínculo formal com a CONSTRUTORA ARDO, teria possível participação na empresa (e-STJ fl. 452 da Pet 16.718/DF).

80. No tocante ao controle da empresa COLORADO por ELÁDIO CAMELI, há diversos elementos indiciários que respaldam a argumentação deduzida pelo MPF.

81. Dados contidos no RAPJ 15/2021 (fl. 196/252 da Pet 16.718/DF) denotam que RÔMULO GRANDIDIDER (então Secretário de Fazenda do Estado do Acre) figurava como possível contador privado da empresa COLORADO.

82. No dia 6/3/2021, RÔMULO é questionado, a pedido de ELÁDIO CAMELI, sobre débitos da COLORADO e sobre a possibilidade dessa empresa aderir ao REFIS (fl. 235 da Pet 16.718/DF).

83. Documentos da empresa COLORADO também foram encontrados na sede da empresa ETAM, pertencente a ELÁDIO CAMELI, e foram identificadas diversas conversas com funcionários da COLORADO que parecem se reportar diretamente a ELÁDIO CAMELI, informando o andamento de obras e de serviços e pedindo sua autorização para pagamentos e outras liberações (e-STJ fl. 939/940 da Pet 16.718/DF).

84. A contabilidade comum que aquelas construtoras mantinham é confirmada por documentos encontrados no mesmo celular, como folhas de pagamento da COLORADO de que constam funcionários da ETAM.

85. Diálogos mantidos entre LINKER e ELÁDIO denotam que esse agente é o real proprietário da COLORADO (fl. 927/991 da Pet 16.718/DF), tendo LINKER pedido autorização para emitir nota fiscal e solicitado R$ 50.000,00 para pagamento de despesas pessoais (e-STJ fl. 1.002 da Pet 16.718/DF):

> Ocorre que, neste mesmo dia - 25/06/2021 - foi realizada uma transferência no valor de **R$ 50.000,00** da conta da COLORADO (104-020-3000054503), a qual ELADIO é procurador legal, para outra conta da COLORADO (001-234-57592). Essa informação reforça ainda mais o controle exercido por ELADIO sobre a CONSTRUTORA COLORADO, onde o sócio formal da empresa precisa da autorização do tio para transferir um valor a fim de cobrir suas despesas pessoais, sendo que apenas nessa conta corrente o saldo disponível era de quase **2 milhões de reais**.
>
> *Fonte: Caso SIMBA 002-PF-007727-08 e SIMBA 002-PF-007112-45.*

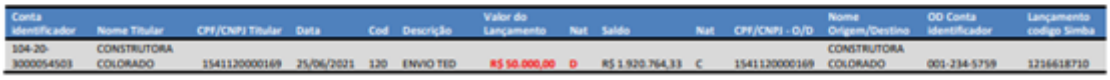

Conta Identificador	Nome Titular	CPF/CNPJ Titular	Data	Cod	Descrição	Valor do Lançamento	Nat	Saldo	Nat	CPF/CNPJ - O/D	Nome Origem/Destino	OD Conta Identificador	Lançamento codigo Simba
104-20-3000054503	CONSTRUTORA COLORADO	15411200000169	25/06/2021	120	ENVIO TED	R$ 50.000,00	D	R$ 1.920.764,33	C	15411200000169	CONSTRUTORA COLORADO	001-234-5759	1216618710

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

86. A transferência apontada acima foi feita, após autorização de ELÁDIO CAMELI, ente duas contas pertencentes à COLORADO.

87. Durante busca e apreensão realizada na sede da Construtora ETAM, empresa da qual ELÁDIO CAMELI é sócio-administrador, foi encontrada procuração em que a ARDO, naquele ato representada por Alexandre Andrade, o constitui seu procurador (fl. 185 da Pet 16.718/DF).

88. Conforme apontado pelo MPF, verifica-se que, em mensagens trocadas por ELÁDIO com Gildemar dos Santos Tavares (um dos engenheiros da Construtora ETAM), são discutidas, por exemplo, questões operacionais da Construtora ARDO (fl. 163 da Pet 16.718/DF):

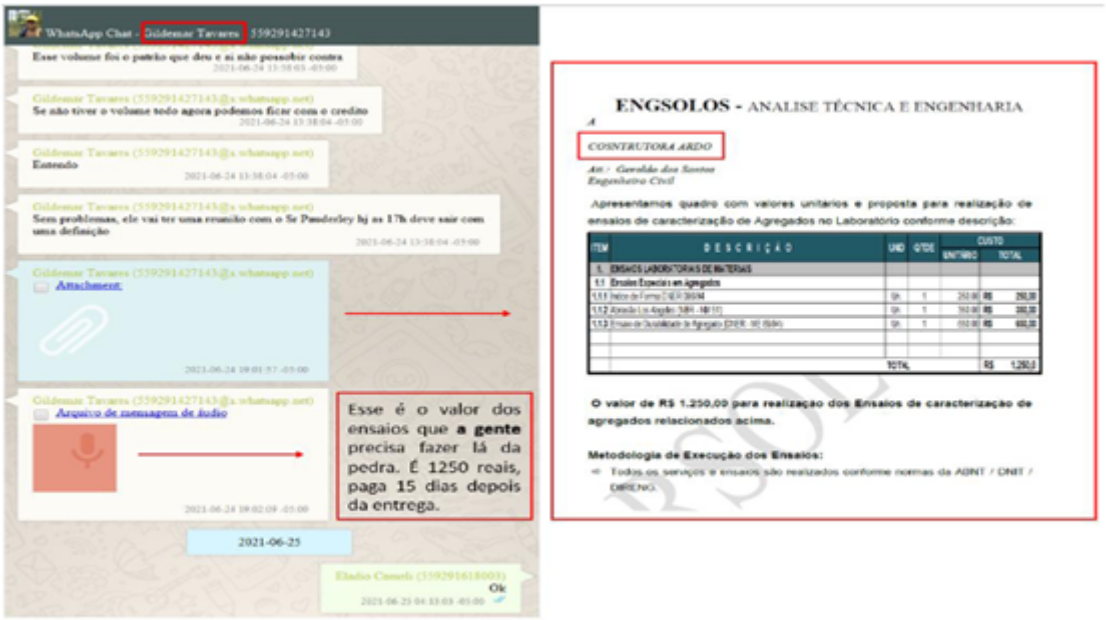

Figura 40 - Diálogo em que um funcionário da Etam envia orçamento em nome da Ardo diretamente para Eládio Cameli.

89. Consta, ainda, diálogo salvo como “Eduardo Passagens” (pessoa aparentemente responsável pela emissão de passagens aéreas para a família Cameli), em que se fazem referências a projetos e contratos da ARDO Construtora, bem como a pessoa de Alexandre, ao que tudo indica, o sócio administrador da empresa (fl. 964 da Pet 16.718/DF):

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

Figura 42 – "Eduardo Passagens" presta informações sore a Ardo a Eládio.

90. Diferente do alegado pelo acusado, em sua resposta, a leitura dos indícios coletados na fase inquisitorial, analisados à luz das provas de constituição de organização criminosa carreadas aos autos da APn 1.076/DF, permite concluir, em juízo sumário de cognição, que os denunciados ELÁDIO CAMELI, na qualidade de proprietário de fato da Construtora COLORADO, e LINKER CAMELI, como "laranja" dessa empresa, participaram da Concorrência n. 26/2020, da qual também fez parte a Construtora ARDO, conscientes de que o caráter competitivo da disputa se encontrava irremediavelmente frustrado.

91. E tal conduta foi levada a termo com a aquiescência de PETRÔNIO CHAVES ANTUNES, então Presidente do DERACRE, previamente selecionado por GLADSON CAMELI para viabilizar a prática dos delitos por parte da ORCRIM denunciada nos autos do Inq. 1.475/DF.

92. Observa-se que o intento delitivo doloso foi obtido por meio da adjudicação e assinatura do Contrato n° 67/2021 pela Construtora COLORADO, de um lado, e o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem do Acre (DERACRE), de outro, tendo por objeto a duplicação, adequação e reabilitação do pavimento da Rodovia AC-405.

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

93. Consoante apontado em voto por mim proferido nos autos da APn n° 1.076/DF, a apuração conduzida, originariamente, nos autos do Inq. n° 1.475/DF descortinou suposta organização criminosa, complexa e estruturada, com intrincada mecânica de cooptação e divisão de tarefas, fato que se reveste de verdadeira dimensão institucional, a caracterizar o delito de pertencimento à organização criminosa.

94. Ficou devidamente comprovado que a apontada ORCRIM detém estrutura empresarial, com planejamento e objetivos claros. Nesse sentido, José Paulo Baltazar Junior afirma que:

> "A adoção de estruturas empresariais corresponde a uma racionalização de atividades criminosas que tem por fim o lucro, a ser maximizado [...] pela hierarquia, divisão de trabalho, especialização, logística [...]. Em outras palavras, há uma profissionalização da atividade criminosa, que não é vista como algo eventual e súbito, mas uma atividade cuidadosamente planejada, de modo sistemático, e adotada como meio de vida." (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais. São Paulo: Juspodivm, 2025. P. 1.088).

95. O conjunto de elementos indiciários juntado a estes autos e ao Inq. 1.475/DF demonstra, em tese, a efetiva instalação de organização criminosa de altíssimo vulto no âmbito do Poder Executivo do Estado do Acre, que promove o desvio de recursos públicos em prol do acusado GLADSON DE LIMA CAMELI e familiares.

96. Dissertando sobre o tema, José Paulo Baltazar Junior destaca que:

> A conexão com o Estado é considerada um dos principais traços definidores da criminalidade organizada [...] e poderá dar-se através da cooptação de servidores públicos [...] seja mediante práticas clientelistas [...]. (Op. cit. P. 1.089).

97. Importante frisar que a descrição contida na denúncia, aliada aos elementos de prova carreados aos autos, é suficiente para autorizar a deflagração da ação penal, tal como pleiteado pelo *parquet*. Confira-se: Inq n. 1.660/DF, Corte Especial, julgado em 6/11/2024, DJEN de 29/11/2024.

98. Em comentários ao tipo do art. 90 da Lei 8.666/93, Renee do Ó Souza afirma que:

> "O crime em estudo, portanto, consiste em qualquer conduta que macule o caráter competitivo do procedimento licitatório, seja atingindo a isonomia, seja manipulando o número de interessados, seja beneficiando a proposta de um dos interessados no certame". [...]
>
> Qualquer tipo de ajuste, combinação ou outro malicioso expediente que atinja o real caráter competitivo da licitação pode caracterizar o delito em tela.

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

Trata-se de crime de ação livre que admite, ante a redação final do tipo, interpretação extensiva." (SOUZA, Renee do Ó. Leis Penais Especiais. Salvador: Juspodivm, 2018. P. 897).

99. Nesse sentido, colaciono julgados das Turmas Criminais desta Corte que tratam da adequação típica do citado delito em situações semelhantes à destes autos:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À LICITAÇÃO (ART. 90 DA LEI Nº 8.666/93) E PECULATO (ART. 312, § 1º, DO CP). SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO SUFICIENTE DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. CONHECIMENTO DO AGRAVO. MÉRITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA PELA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...]
>
> 5. O delito de fraude à licitação, previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 , é crime formal que se consuma com a demonstração da frustração do caráter competitivo do certame, independentemente de comprovação de recebimento de vantagem indevida ou de efetivo dano ao erário. [...]
>
> Tese de julgamento: [...]
>
> 2. O delito de fraude à licitação, previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/1993 , é crime formal que se consuma com a demonstração da frustração do caráter competitivo do certame, independentemente de comprovação de recebimento de vantagem indevida ou de efetivo dano ao erário. [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 2.946.015/TO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

> RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 4°, INCISO II, A, B E C, DA LEI N. 8.137/90, CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. FORMAÇÃO DE CARTEL. CONCENTRAÇÃO DO PODER ECONÔMICO NÃO EVIDENCIADA. ART. 96, INCISOS I E V, DA LEI N. 8.666/93. CRIME CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA EVIDENCIADA. ART. 90 DA LEI DE LICITAÇÕES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA. DESCRIÇÃO DA CONDUTA DE FRUSTRAR A CONCORRÊNCIA EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRESCRIÇÃO QUANTO À IMPUTAÇÃO DO DELITO DE FRAUDE A LICITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. [...]
>
> 4. Contudo, a exordial acusatória evidencia que o Recorrente agiu em conluio com os demais denunciados, de modo a não concorrerem entre si na celebração de contrato com a administração pública em valores vultosos, com evidente prejuízo ao Erário, exasperando abusivamente os preços dos contratos por meio do procedimento licitatório, ciente de toda a ilicitude, o que afasta a alegada inépcia da denúncia, quanto ao art. 90 da Lei de Licitações. Assim, há justa causa para a ação penal no ponto, pois está devidamente descrita, na inicial acusatória, a conjuntura fática que fundamenta a suposta participação do Recorrente no esquema criminoso. [...]

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

(RHC n. 119.667/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

100. Forte nessas razões, VOTO pelo recebimento da denúncia contra GLADSON DE LIMA CAMELI pela suposta prática do delito tipificado no art. 90 da Lei 8.666/93 .

IV. II. Crime de peculato-desvio, tipificado no art. 312, *caput* (segunda parte) c/c art. 327, §2°, ambos do Código Penal

101. Neste tópico da denúncia, o MPF acusa GLADSON DE LIMA CAMELI da prática do crime tipificado no art. 312, *caput,* c/c art. 327, § 2°, ambos do Código Penal, aduzindo, para tanto, que o referido acusado e a empresa COLORADO foram beneficiados pelo superfaturamento da obra referente ao contrato n° 67/2021 e consequente desvio do dinheiro.

102. Alega que contribuíram diretamente para a prática do crime PETRÔNIO ANTUNES, presidente do DERACRE (ordenador de despesas e responsável pela homologação e adjudicação do procedimento licitatório) e JANDER RUBEM, servidor comissionado do mesmo Órgão, responsável por acompanhar e fiscalizar a execução do contrato.

103. Assevera que o Governador do Estado coordenava a organização criminosa denunciada nos autos e que os acusados, em unidade de desígnios e agindo com liame subjetivo, viabilizaram o superfaturamento e sobrepreço dos serviços, com posterior transferência dos recursos amealhados a si próprios.

104. Feitas essas considerações, tem-se que os elementos indiciários produzidos neste expediente e nos autos correlatos ao Inq. 1.475/DF indicam, em juízo perfunctório, que GLADSON DE LIMA CAMELI exercia a posição de coordenação no desvio de dinheiro público relacionado ao referido contrato.

105. Dados coletados no Inquérito apontam que GLADSON CAMELI escolheu pessoas de sua confiança para nomeação em postos chaves da Administração Direta estadual, agentes públicos que viabilizaram, em tese, a possível prática de diversos delitos contra a Administração Pública, inclusive, os ora narrados pelo MPF.

106. O então Secretário de Fazenda do Acre RÔMULO GRANDIDIER, constava, à época, da folha de pagamento da empresa COLORADO (e-STJ fl. 698/699 da Pet 17.618/DF):

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

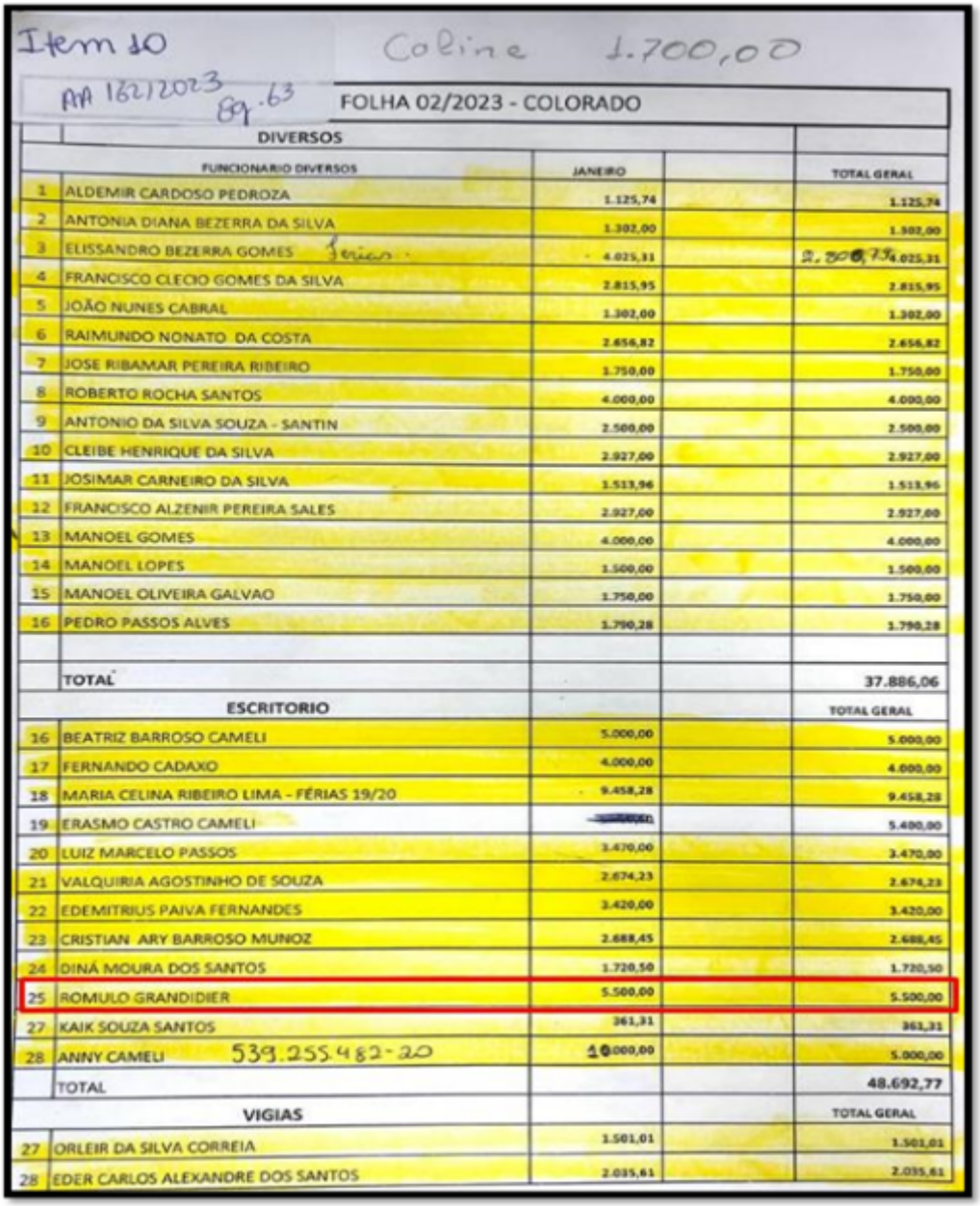

Item 10 Coline 1.700,00

AA 16/12023 89 .63

FOLHA 02/2023 - COLORADO

	DIVERSOS			
	FUNCIONARIO DIVERSOS	JANEIRO		TOTAL GERAL
1	ALDEMIR CARDOSO PEDROZA	1.125,74		1.125,74
2	ANTONIA DIANA BEZERRA DA SILVA	1.302,00		1.302,00
3	ELISSANDRO BEZERRA GOMES 1 terço	4.025,31		2.306,75 4.025,31
4	FRANCISCO CLECIO GOMES DA SILVA	2.815,95		2.815,95
5	JOÃO NUNES CABRAL	1.302,00		1.302,00
6	RAIMUNDO NONATO DA COSTA	2.656,82		2.656,82
7	JOSE RIBAMAR PEREIRA RIBEIRO	1.750,00		1.750,00
8	ROBERTO ROCHA SANTOS	4.000,00		4.000,00
9	ANTONIO DA SILVA SOUZA - SANTIN	2.500,00		2.500,00
10	CLEIBE HENRIQUE DA SILVA	2.927,00		2.927,00
11	JOSIMAR CARNEIRO DA SILVA	1.513,96		1.513,96
12	FRANCISCO ALZENIR PEREIRA SALES	2.927,00		2.927,00
13	MANOEL GOMES	4.000,00		4.000,00
14	MANOEL LOPES	1.500,00		1.500,00
15	MANOEL OLIVEIRA GALVAO	1.750,00		1.750,00
16	PEDRO PASSOS ALVES	1.790,28		1.790,28
	TOTAL			37.886,06
	ESCRITORIO			TOTAL GERAL
16	BEATRIZ BARROSO CAMELI	5.000,00		5.000,00
17	FERNANDO CADAXO	4.000,00		4.000,00
18	MARIA CELINA RIBEIRO LIMA - FÉRIAS 19/20	9.458,28		9.458,28
19	ERASMO CASTRO CAMELI	[illegible]		5.400,00
20	LUIZ MARCELO PASSOS	3.470,00		3.470,00
21	VALQUIRIA AGOSTINHO DE SOUZA	2.674,23		2.674,23
22	EDEMITRIUS PAIVA FERNANDES	3.420,00		3.420,00
23	CRISTIAN ARY BARROSO MUNOZ	2.688,45		2.688,45
24	DINÁ MOURA DOS SANTOS	1.720,50		1.720,50
25	ROMULO GRANDIDIER	5.500,00		5.500,00
27	KAIK SOUZA SANTOS	361,31		361,31
28	ANNY CAMELI 539.255.482-20	10.000,00		5.000,00
	TOTAL			48.692,77
	VIGIAS			TOTAL GERAL
27	ORLEIR DA SILVA CORREIA	1.501,01		1.501,01
28	EDER CARLOS ALEXANDRE DOS SANTOS	2.035,61		2.035,61

Figura 2 - Folha 02/2023 - Colorado

107. Em relação ao superfaturamento, extrai-se da Nota Técnica n° 930/2022 /NAE-AC/ACRE (e-STJ fl. 3.195/3.199 da CauInomCrim 87/DF), que o sobrepreço apurado foi da ordem de R$ 3.623.377,6732 e o prejuízo efetivo de ao menos R$ 1.506.915,57.

108. Consoante consta da referida Nota, GLADSON CAMELI é apontado como envolvido no suposto esquema fraudulento materializado durante a gestão do Contrato n° 67/2021, tendo a CGU indicado que "[...] a produção dos concretos foi prevista na planilha orçamentária para ser executada em betoneira, equipamento este incompatível com o porte da obra e os quantitativos dos serviços, onde os referidos serviços (concretos) deveriam ter sido previstos para serem produzidos em centrais de concreto." (fl. 3.196).

109. Restou apurado, ainda, que "[...] com relação à aquisição, pelo Consórcio, do material granular a ser empregado nos serviços de Pavimentação

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

previstos no Termo de Contrato, em tela, ficou evidenciado que tal insumo é retirado de forma gratuita da Jazida do Estádio, de posse do Governo do Estado do Acre, através do DERACRE." (fl. 3.196).

110. Importante frisar que a mencionada Nota Técnica, diferente do alegado pela defesa, foi subscrita por servidores públicos, sendo documento dotado de fé pública. Eventual inconsistência nas conclusões tomadas pela CGU podem ser suscitadas durante a instrução criminal, seara própria para tal pretensão.

111. Conforme apontado pelo MPF, o objetivo dos denunciados era, portanto, de encarecer o serviço no orçamento referencial, visto que, "[...] prevendo-se o uso de betoneiras seria possível garantir a elevação dos valores do projeto e, com isso, o superfaturamento do contrato. Mas não seria essa, obviamente, a forma a ser executada." (fl. 1.696).

112. LINKER CAMELI, ouvido em sede inquisitorial, declarou que a COLORADO utilizou betoneiras e, também, usinas de concreto, fato que reduziria o custo da obra e que se revela diferente do que consta na planilha orçamentária apresentada ao DERACRE (fl. 1.309 da Pet 16.718/DF).

113. A CGU concluiu que competia ao DERACRE os aspectos concernentes à legalidade do contrato e, na sua fase de execução, realizar a medição da obra, providência não adotada, o que denota a possível ciência dos atos ilícitos por parte dos denunciados.

114. No mesmo sentido, o DERACRE mediu e pagou pelo material granular que, segundo a CGU, foi obtido pela COLORADO de forma gratuita junto a jazida pertencente ao Estado do Acre.

115. Em relação à ingerência mantida por GLADOSN CAMELI junto ao pagamento de contratos, restou demonstrado, no voto de mérito por mim proferido nos autos da APn 1.076/DF, que o ora acusado intervinha efetivamente, junto a Secretários e servidores, quanto ao pagamento devido a determinados fornecedores, fato que, aliado aos dados ora analisados, respalda a acusação de prática do crime de peculato-desvio.

116. Verifica-se, ainda, que os valores pagos com sobrepreço à COLORADO (empresa controlada, de fato, por ELÁDIO CAMELI) foram, em parte, desviados em prol de GLADSON CAMELI.

117. Por meio da quebra de sigilo bancário da referida empresa, constatou-se que, em 18/8/2021, a COLORADO transferiu para a empresa ETAM o valor de R$1.766.039,81 (e-STJ fl. 612/618 da Pet 16.718/DF).

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

118. Logo após essa operação, a empresa ETAM assumiu, na qualidade de cessionária, os direitos de aquisição do apartamento situado no condomínio Alameda Jardins (Unidade AJ262A), em São Paulo/SP.

119. O mencionado imóvel, conforme detalhado na APn n° 1076, embora adquirido originalmente pela Construtora Rio Negro, pertencente ao irmão do Governador, tinha como real proprietário o denunciado GLADSON CAMELI.

120. O acordo, assinado por ELÁDIO CAMELI, em nome da Construtora ETAM, permitiu que os débitos restantes da avença fossem pagos pela nova titular dos direitos de aquisição. Confira-se trecho do contrato firmado entre RIO NEGRO (controlada por GLEDSON CAMELI) e ETAM (controlada por ELÁDIO CAMELI) – fl. 566 da Pet 16.718/DF:

Figura 14: Trecho do contrato de cessão de direitos e obrigações. Fonte: documentos requisitados junto à PRAÇA DOWNTOWN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

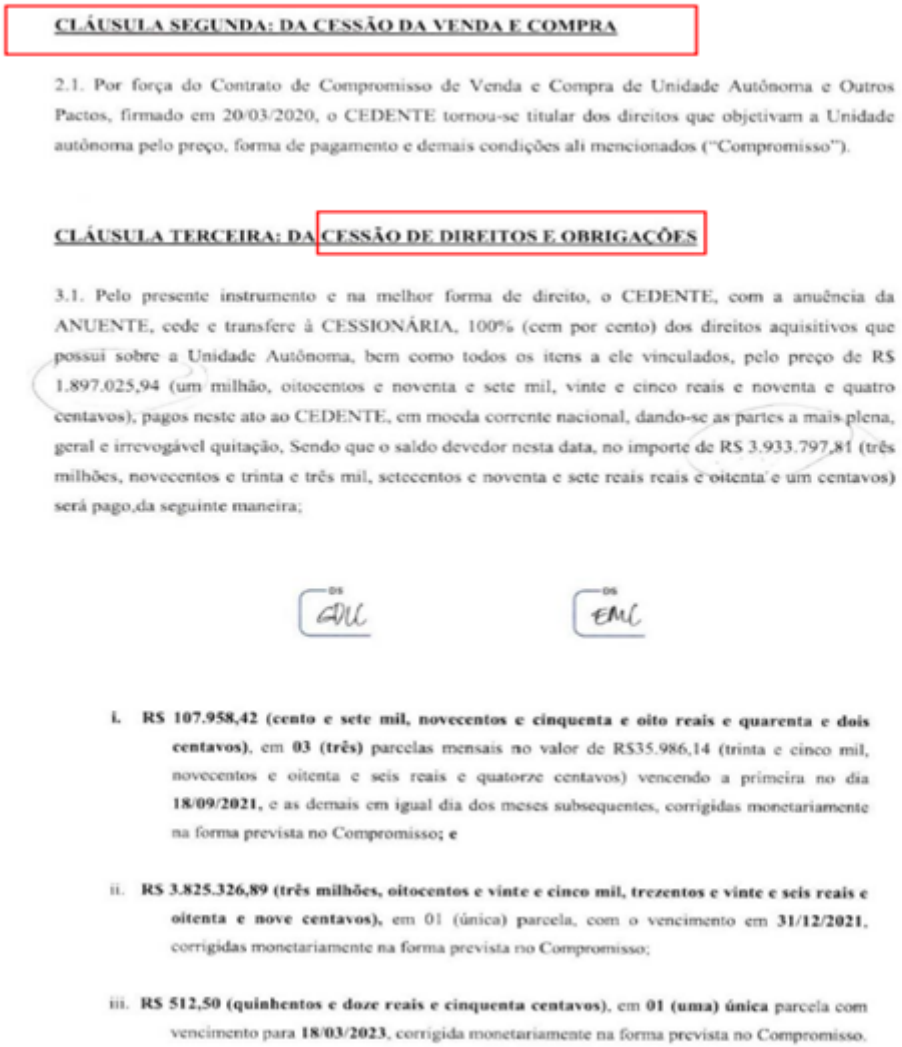

CLÁUSULA SEGUNDA: DA CESSÃO DA VENDA E COMPRA

2.1. Por força do Contrato de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma e Outros Pactos, firmado em 20/03/2020, o CEDENTE tornou-se titular dos direitos que objetivam a Unidade autônoma pelo preço, forma de pagamento e demais condições ali mencionados ("Compromisso").

CLÁUSULA TERCEIRA: DA CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

3.1. Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, o CEDENTE, com a anuência da ANUENTE, cede e transfere à CESSIONÁRIA, 100% (cem por cento) dos direitos aquisitivos que possui sobre a Unidade Autônoma, bem como todos os itens a ele vinculados, pelo preço de R$ 1.897.025,94 (um milhão, oitocentos e noventa e sete mil, vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos), pagos neste ato ao CEDENTE, em moeda corrente nacional, dando-se as partes a mais plena, geral e irrevogável quitação. Sendo que o saldo devedor nesta data, no importe de R$ 3.933.797,81 (três milhões, novecentos e trinta e três mil, setecentos e noventa e sete reais reais e oitenta e um centavos) será pago,da seguinte maneira;

i. **R$ 107.958,42 (cento e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e dois centavos)**, em **03 (três)** parcelas mensais no valor de R$35.986,14 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos) vencendo a primeira no dia **18/09/2021**, e as demais em igual dia dos meses subsequentes, corrigidas monetariamente na forma prevista no Compromisso; **e**

ii. **R$ 3.825.326,89 (três milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos)**, em 01 (única) parcela, com o vencimento em **31/12/2021**, corrigidas monetariamente na forma prevista no Compromisso;

iii. **R$ 512,50 (quinhentos e doze reais e cinquenta centavos)**, em **01 (uma) única** parcela com vencimento para **18/03/2023**, corrigida monetariamente na forma prevista no Compromisso.

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

CLÁUSULA SEXTA: DA ELEIÇÃO DO FORO

6.1. Fica eleito o Foro da Capital, Fórum João Mendes Jr., como o único competente para dirimir todas e quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, em detrimento a outros, por mais privilegiados que sejam ou venham a se tornar.

E, por assim se acharem justas e contratadas, as partes assinam o presente instrumento, em quatro (4) vias de igual teor, juntamente com duas testemunhas, na forma e para os efeitos de direito.

São Paulo, 02 de setembro de 2021

CEDENTE : **CONTRUTORA RIO NEGRO EIRELI**

CESSIONÁRIA: **CONSTRUTORA ETAM LTDA.**

ANUENTE: **PRAÇA DOWNTOWN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.**

121. Esses pagamentos constam de extrato fornecido pela empresa responsável pela venda do imóvel (fl. 581 da Pet 16.718/DF):

01845 - PRAÇA DOWNTOWN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Extrato de Cliente

Emissão: 25/04/2022 16:24:33 Página: 1 de 1

Empreendimento: 01 - CONDOMÍNIO ALAMEDA JARDINS
Bloco: 01 - TORRE RESIDENCIAL
Unidade: AJ262A - AJ262A
Contrato: 2005
Cliente: 2505 - CONSTRUTORA ETAN LTDA
Data Base: 25/04/2022
Valor do Contrato: 5.008.500,00
Valor Original do Contrato: 5.008.500,00

Área: 196,76000000
Data Assinatura: 20/03/2020
Status do Contrato: Quitado
Total Pago: 6.059.259,72
Total a Pagar: 0,00
Cheques: 0 (Valor: 0,00)

Sequência	Parcela	Vencto	Pagamento	Valor Contratual	Juros Contratuais	Correção Monetária	Renegociação	Multa	Juros de Mora	Descontos	Taxas Adicionais	Valor Corrigido	Valor Presente	Valor Pago
001/001-S	49078	18/03/2020	01/04/2020	200.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	200.000,00	0,00	200.000,00
001/003-I	49079	18/04/2020	30/04/2020	100.000,00	0,00	461,85	0,00	2.009,24	401,85	0,00	0,00	100.461,85	0,00	102.872,94
002/003-I	49080	18/05/2020	29/05/2020	108.500,00	0,00	735,27	0,00	2.184,71	400,53	0,00	0,00	109.235,27	0,00	111.820,51
003/003-I	49081	18/06/2020	03/07/2020	200.000,00	0,00	2.026,25	0,00	3.601,68	1.010,13	0,00	0,00	202.026,25	0,00	206.638,06
001/017-M	49086	18/07/2020	03/08/2020	30.000,00	0,00	406,47	0,00	608,13	162,17	0,00	0,00	30.406,47	0,00	31.176,77
002/017-M	49087	18/08/2020	24/08/2020	30.000,00	0,00	426,38	0,00	608,53	60,85	0,00	0,00	30.426,38	0,00	31.095,76
003/017-M	49088	18/09/2020	18/09/2020	30.000,00	0,00	762,65	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	30.762,65	0,00	30.762,65
004/017-M	49089	18/10/2020	26/10/2020	30.000,00	0,00	1.042,20	0,00	620,84	82,78	0,00	0,00	31.042,20	0,00	31.745,82
005/017-M	49090	18/11/2020	24/11/2020	30.000,00	0,00	1.416,80	0,00	628,34	62,83	0,00	0,00	31.416,80	0,00	32.107,97
001/002-I	49082	18/12/2020	29/12/2020	350.000,00	0,00	24.279,95	0,00	7.485,60	1.035,42	0,00	0,00	374.279,95	0,00	382.800,97
006/017-M	49091	18/12/2020	29/12/2020	30.000,00	0,00	2.081,14	0,00	641,62	88,76	0,00	0,00	32.081,14	0,00	32.811,52
007/017-M	49092	18/01/2021	20/01/2021	30.000,00	0,00	2.320,27	0,00	646,41	21,55	0,00	0,00	32.320,27	0,00	32.988,23
008/017-M	49093	18/02/2021	05/03/2021	30.000,00	0,00	2.810,19	0,00	656,20	164,05	0,00	0,00	32.810,19	0,00	33.630,44
009/017-M	49094	18/03/2021	22/03/2021	30.000,00	0,00	2.847,96	0,00	656,96	43,80	0,00	0,00	32.847,96	0,00	33.548,72
010/017-M	49095	18/04/2021	07/05/2021	30.000,00	0,00	3.846,51	0,00	677,33	214,49	0,00	0,00	33.846,51	0,00	34.758,33
011/017-M	49096	18/05/2021	02/06/2021	30.000,00	0,00	4.171,44	0,00	683,43	170,86	0,00	0,00	34.171,44	0,00	35.025,73
002/002-I	49083	18/06/2021	29/07/2021	350.000,00	0,00	60.721,38	0,00	8.214,43	5.613,19	0,00	0,00	410.721,38	0,00	424.549,00
012/017-M	49097	18/06/2021	29/07/2021	30.000,00	0,00	5.204,69	0,00	704,09	481,13	0,00	0,00	35.204,69	0,00	36.389,91
013/017-M	49098	18/07/2021	29/07/2021	30.000,00	0,00	5.204,69	0,00	704,09	129,08	0,00	0,00	35.204,69	0,00	36.037,86
014/017-M	49099	18/08/2021	18/08/2021	30.000,00	0,00	5.684,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	35.684,24	0,00	35.684,24
001/001-M	58743	06/09/2021	06/09/2021	157.351,91	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	157.351,91	0,00	157.351,91
015/017-M	49100	18/09/2021	24/09/2021	30.000,00	0,00	6.047,03	0,00	0,00	0,33	0,00	0,00	36.047,03	0,00	36.047,36
016/017-M	49101	18/10/2021	18/10/2021	30.000,00	0,00	6.153,12	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.153,12	0,00	36.153,12
017/017-M	49102	18/11/2021	18/11/2021	30.000,00	0,00	6.338,59	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	36.338,59	0,00	36.338,59
001/001-C	49084	31/12/2021	30/12/2021	3.189.000,00	0,00	706.820,85	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.895.820,85	0,00	3.895.820,85
001/001-I	49809	18/03/2023	30/12/2021	427,25	0,00	94,70	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	521,95	0,00	521,95
001/001-I	49810	18/03/2023	04/08/2020	572,75	0,00	7,76	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	580,51	0,00	580,51
			Total: 5.165.851,91		0,00	851.932,38	0,00	31.331,63	10.143,80	0,00	0,00	6.017.784,29	0,00	6.059.259,72

Valor para Quitação: 0,00

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

122. Operações financeiras detectadas após quebra de sigilo demonstraram, ainda, que o desvio de recursos no Contrato n° 67/2021 propiciou o pagamento de parte da residência do acusado GLADSON CAMELI.

123. Conforme doc. de fl. 1.019 da Pet 16.718/DF, a citada obra foi iniciada pela ANTUNES ENGENHARIA (pertencente a PETRÔNIO ANTUNES) e finalizada pela empresa ÔMEGA ENGENHARIA, sendo que, em 25/03/2022, ELÁDIO CAMELI quitou parte do débito de GLADSON CAMELI com a ÔMEGA, no valor de R$ 1.085.000,00 (fl. 1.020 da Pet 16.718/DF):

Transferências destinadas a ÔMEGA ENGENHARIA.

Conta identificador	Nome Titular	CPF/CNPJ Titular	Data	Cod	Descrição	Valor do Lançamento	Nat	CPF/CNPJ - O/D	Nome Origem/Destino	OD Conta identificador	Lançamento codigo Simba
104-534-1000445691	GLADSON DE LIMA CAMELI	43461107204	07/10/2021	117	ENVIO TEV	R$ 346.500,00	D	69953960000130	OMEGA ENGENHARIA EIRELI	104-3320-3000036636	1057391998
104-534-1000445691	GLADSON DE LIMA CAMELI	43461107204	05/11/2021	117	ENVIO TEV	R$ 52.600,00	D	69953960000130	OMEGA ENGENHARIA EIRELI	104-3320-3000036636	1057392004
104-534-1000445691	GLADSON DE LIMA CAMELI	43461107204	10/01/2022	117	ENVIO TEV	R$ 105.000,00	D	69953960000130	OMEGA ENGENHARIA EIRELI	104-3320-3000036636	1291448649
104-534-1000445691	GLADSON DE LIMA CAMELI	43461107204	27/01/2022	117	ENVIO TEV	R$ 54.100,00	D	69953960000130	OMEGA ENGENHARIA EIRELI	104-3320-3000036636	1291448652
104-534-1000445691	GLADSON DE LIMA CAMELI	43461107204	25/02/2022	117	ENVIO TEV	R$ 63.000,00	D	69953960000130	OMEGA ENGENHARIA EIRELI	104-3320-3000036636	1291448659
104-534-1000445691	GLADSON DE LIMA CAMELI	43461107204	02/03/2022	117	ENVIO TEV	R$ 43.887,00	D	69953960000130	OMEGA ENGENHARIA EIRELI	104-3320-3000036636	1291448661
104-20-1000356562	ELADIO MESSIAS CAMELI	3581780291	25/03/2022	117	ENVIO TEV	R$ 1.085.000,00	D	69953960000130	OMEGA ENGENHARIA EIRELI	104-3320-3000036636	1291444147
104-534-1000445691	GLADSON DE LIMA CAMELI	43461107204	05/04/2022	117	ENVIO TEV	R$ 49.000,00	D	69953960000130	OMEGA ENGENHARIA EIRELI	104-3320-3000036636	1291448667
104-534-1000445691	GLADSON DE LIMA CAMELI	43461107204	17/01/2023	117	ENVIO TEV	R$ 100.000,00	D	69953960000130	OMEGA ENGENHARIA EIRELI	104-3320-3000036636	1291448733
104-534-1000445691	GLADSON DE LIMA CAMELI	43461107204	23/01/2023	117	ENVIO TEV	R$ 100.000,00	D	69953960000130	OMEGA ENGENHARIA EIRELI	104-3320-3000036636	1291448738
104-534-1000445691	GLADSON DE LIMA CAMELI	43461107204	24/01/2023	117	ENVIO TEV	R$ 30.000,00	D	69953960000130	OMEGA ENGENHARIA EIRELI	104-3320-3000036636	1291448740
TOTAL						R$ 2.029.087,00					

124. Ouvido em sede inquisitorial, PAULO PARRILHA, sócio da empresa ÔMEGA, declarou que a empresa ANTUNES ENGENHARIA iniciou a citada obra, orçada em R$ 1.800.000,00 (excluído granito, mármore e revestimentos), e que relevante parcela do contrato foi paga em espécie (modalidade de pagamento que dificulta o rastreio do dinheiro - fl. 3.260/3.261 da CauInomCrim 87/DF):

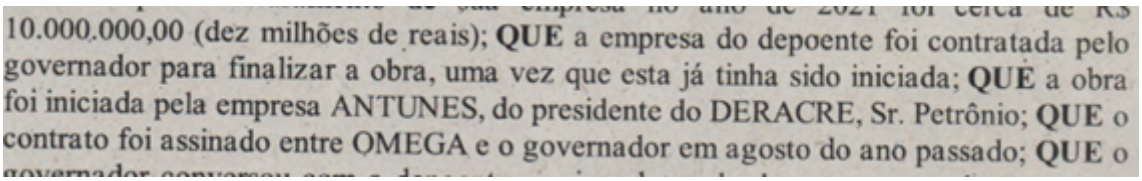

10.000.000,00 (dez milhões de reais); **QUE** a empresa do depoente foi contratada pelo governador para finalizar a obra, uma vez que esta já tinha sido iniciada; **QUE** a obra foi iniciada pela empresa ANTUNES, do presidente do DERACRE, Sr. Petrônio; **QUE** o contrato foi assinado entre OMEGA e o governador em agosto do ano passado; **QUE** o

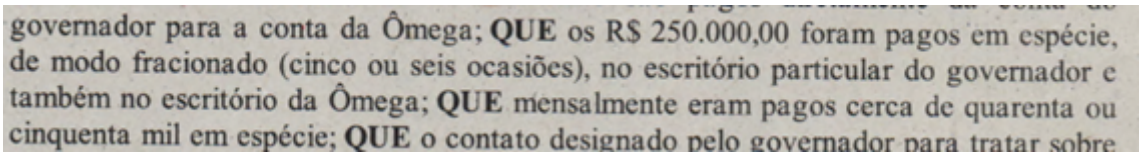

governador para a conta da Ômega; **QUE** os R$ 250.000,00 foram pagos em espécie, de modo fracionado (cinco ou seis ocasiões), no escritório particular do governador e também no escritório da Ômega; **QUE** mensalmente eram pagos cerca de quarenta ou cinquenta mil em espécie; **QUE** o contato designado pelo governador para tratar sobre

125. Conforme apontado na denúncia (fl. 1.701), PAULO PARRILHA admitiu, ainda, que a maior parte do contrato de construção da residência do acusado GLADSON CAMELI foi paga por ELÁDIO CAMELI.

126. O depoente declarou que, no início de 2022, foram pagos R$ 1.100.000,00, fato que corrobora a acusação de que a transferência retrocitada, feita em 25/03/2022, foi efetivada por ELÁDIO com o escopo de quitar parcela da dívida.

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

127. Constata-se, em juízo de admissibilidade da denúncia, que a Construtora COLORADO foi contratada de forma fraudulenta para assegurar, via superfaturamento do Contrato n° 67/2021, o desvio de recursos públicos que viriam a beneficiar os membros denunciados da família CAMELI, especialmente o acusado GLADSON.

128. No que tange ao elemento subjetivo do crime de peculato-desvio, Guilherme de Souza Nucci afirma que “Exige-se o elemento subjetivo específico, consistente na vontade de se apossar, definitivamente, do bem, em benefício próprio ou de terceiro.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 1.238).

129. Com efeito, "desviar" significa alterar o destino ou a aplicação, desencaminhar. De fato, conforme os ensinamentos da doutrina, o “[...] ato de desviar (peculato-desvio) expressa a conduta pela qual o agente, em vez de direcionar o bem ao fim previamente determinado, promove o seu desencaminhamento, a sua distração, dando-lhe destinação diversa, visando ao seu próprio interesse ou ao de terceira pessoa”. (PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2021. P. 1.133/1.134).

130. Sobre a configuração do delito de peculato-desvio, confira-se julgado da Corte Especial do STJ:

> AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIROS DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. PRELIMINAR. "DENUNCIA ANÔNIMA". NEXO CAUSAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DENÚNCIA. APTIDÃO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. OCORRÊNCIA PARCIAL. PECULATOS. ART. 312, CAPUT, DO CP. SAQUES EM ESPÉCIE, NA BOCA DO CAIXA. CHEQUES À ORDEM DO PRÓPRIO SACADOR. ART. 9º, I, DA LEI 7.357/85 . ASSINATURA. ANVERSO. RESPONSABILIDADE. PRESIDENTE DO TCE. ORDENADOR DE DESPESAS. PECULATODESVIO. CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. MAJORANTE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CPP. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. FUNÇÃO DE DIREÇÃO. ART. 327, § 2º, DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. EXECUÇÃO HOMOGÊNEA. CONDIÇÕES DE TEMPO E LUGAR. IDENTIDADE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. PASSAGEM AÉREA. PAGAMENTO PELO ERÁRIO. PROVA. INEXISTÊNCIA. "AJUDA DE CUSTO". RECEBIMENTO. POSSE A TÍTULO ALHEIO. AUSÊNCIA. ATIPICIDADE. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CP. REDAÇÃO ORIGINAL. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. ACUSAÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. EFEITOS SECUNDÁRIOS. PERDA DO CARGO. IMPOSIÇÃO. [...]
>
> 10. O crime de peculato, na modalidade desvio, consuma-se quando à bem público móvel é dado destinação ou emprego diverso daquele para o qual ele

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

foi entregue ao agente, independentemente da concreta obtenção do proveito próprio ou alheio, sendo, inclusive, dispensável a indicação dos beneficiários da vantagem ou dos destinatários do dinheiro desviado. Precedentes. [...]

25. Ação penal julgada parcialmente procedente.

(APn n. 702/AP, Corte Especial, julgado em 3/8/2020, DJe de 14/8/2020.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 312, CAPUT, DO CP. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. No delito de peculato-desvio, previsto no art. 312, caput, segunda figura, do Código Penal, o dolo é representado pela consciência e vontade de empregar a coisa para fim diverso daquele determinado, aliado ao elemento subjetivo do injusto, consistente no especial fim de agir, que é a obtenção do proveito próprio ou alheio. [...]

3. Recurso improvido.

(REsp n. 1.257.003/RJ, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe de 12/12/2014.)

131. No mesmo sentido: Inq n. 1.475/DF, Corte Especial, julgado em 15/5/2024, DJe de 28/5/2024.

132. Em juízo sumário de cognição, constata-se, em tese, que o Governador GLADSON CAMELI, por interpostas pessoas e agindo com dolo específico e em unidade desígnios com codenunciados, desviou, em proveito próprio, recursos oriundos do contrato n° 67/2021.

133. Forte nessas razões, **VOTO** pelo recebimento da denúncia contra GLADSON DE LIMA CAMELI pela suposta prática do delito tipificado no art. 312, *caput* (segunda parte) c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal.

Dispositivo

Forte nessas razões, **VOTO** no sentido de **AFASTAR** todas as preliminares arguidas pelo denunciado e **RECEBER** a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra GLADSON DE LIMA CAMELI pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 90 da Lei 8.666/93 e no art. 312, *caput* (segunda parte) c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal, na forma do art. 69*, caput*, do Estatuto Repressivo pátrio, excluindo-se a análise em torno do delito previsto no art. 2º, §§ 3° e 4°, II, da Lei 12.850/13, em razão dos mesmos fatos estarem sendo apurados nos autos da APn n° 1.076/DF.

Considerando os elementos indiciários colhidos na fase inquisitorial, que denotam a presença dos requisitos previstos no art. 282, I e II, do CPP, **VOTO**, com esteio nos arts. 319, III e 320, ambos do CPP, pela **PRORROGAÇÃO**, pelo prazo de 01 (um) ano, das medidas cautelares fixadas pela Corte Especial do STJ contra o Governador, nos autos da CaunInomCrim n° 87/DF.

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

No que tange ao pedido de afastamento cautelar do denunciado do exercício do cargo de Governador do Estado do Acre, verifica-se que, embora demonstrada a gravidade das supostas condutas delitivas imputadas ao acusado, os fatos narrados na denúncia não se revelam contemporâneos, razão pela qual VOTO no sentido de INDEFERIR, por ora, o pleito ministerial, sem prejuízo da decretação da citada medida, caso reste demonstrado, nos outros Inquéritos a mim distribuídos, a subsistência do risco à ordem pública (AgRg no HC n. 868.539/SP, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Documento eletrônico VDA56634758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 11/05/2026 19:07:29
Código de Controle do Documento: d9bc48f7-10ff-4f3a-bfe6-55f6b387209f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0351947-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Inq 1.674 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 1475

PAUTA: 06/05/2026 JULGADO: 06/05/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	GLADSON DE LIMA CAMELI
ADVOGADOS	:	TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF011498
		EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO - DF017115
		TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - DF023870
		PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO - DF023944
		TELSON LUÍS CAVALCANTE FERREIRA - DF028294
		VINICIUS RODRIGUES AROUCK FERREIRA - DF043173
		MARCELO NEVES REZENDE - RJ204886
		PEDRO LUÍS DE ALMEIDA CAMARGO - SP390349
		FRANCISCO FELIPPE LEBRAO AGOSTI - SP399990
ADVOGADA	:	MARIANA BEDA FRANCISCO - SP408044
ADVOGADA	:	ANA CAROLINA BASTOS DE CARVALHO FERRARI - GO037313
ADVOGADOS	:	GABRIELA LOPES BARROS - DF067242
		MAURO FISELOVICI PACIORNIK - DF068167
		JOÃO PAULO ROMANO FARHAT FERRAZ - DF068550
		FELIPE THIAGO TINGO DE LIMA - DF068677
		FELIPE ANDRADE DE CALDAS LINS - DF077522

ASSUNTO: DIREITO PENAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN, Subprocuradora-Geral da República, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Dr. PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO, pela parte REQUERIDA: GLADSON DE LIMA CAMELI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A CORTE ESPECIAL, por unanimidade, AFASTOU AS PRELIMINARES arguidas pelo denunciado e RECEBEU A DENÚNCIA contra GLADSON DE LIMA CAMELI pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 90 da Lei 8.666/93 e no art. 312, caput (segunda parte) c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal, na forma do art. 69, caput, do Estatuto Repressivo pátrio, excluindo-se a análise em torno do delito previsto no art. 2º,

Documento eletrônico VDA56527637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑÃ, CORTE ESPECIAL Assinado em: 07/05/2026 12:32:14
Código de Controle do Documento: 5E9A76B8-9FF3-4B95-8B41-06A3676D8B68

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0351947-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Inq 1.674 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

§§ 3° e 4°, II, da Lei 12.850/13, em razão dos mesmos fatos estarem sendo apurados nos autos da APn n° 1.076/DF. Ainda, por unanimidade, DETERMINOU, com esteio nos arts. 319, III e 320, ambos do CPP, a PRORROGAÇÃO, pelo prazo de 01 (um) ano, das medidas cautelares fixadas pela Corte Especial do STJ contra o Governador, nos autos da CaunInomCrim n° 87/DF, e INDEFERIU o pedido de afastamento cautelar do denunciado do exercício do cargo de Governador do Estado do Acre, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA56527637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUNÃ, CORTE ESPECIAL Assinado em: 07/05/2026 12:32:14
Código de Controle do Documento: 5E9A76B8-9FF3-4B95-8B41-06A3676D8B68